

20 86

1904

781

1

Juízo Federal da Secção do Paraná

10-203  
827

O Escrivão interino  
Francisco Franca do Sacramento

Prestação de contas

O Dr. Procurador da Republica  
Lezostris Augusto de Oliveira Passos

Reg.<sup>ta</sup>  
Reg.<sup>do</sup>



Autuação

Aos vinte dias do mez de Outubro do  
anno de mil novecentos e quatro, nesta Ci-  
dade de Curitiba, em meu cartorio, autuo  
a fuficão com despachos e mais documen-  
tos juntos; do que para constar, faço es-  
te termo. Eu, Francisco Franca do Sacra-  
mento, escrivão interino o escrevi.

*[Handwritten flourish]*

2

Ex<sup>mo</sup> Sr. J. Juiz Federal.

Ucomo requer, marcado o dia pelo Receivão, Curitiba, 5 de  
Out. 1904. Law.º de Zundane

Sr. O Procurador da Republica, em virtude de suas attribuições, que tendo exostrio Augusto de Oliveira Passos, depositario dos bens do ex-thezourier da Delegacia Fiscal Francisco de Paula Ribeiro Vianna, prestado contas da sua gestão até 21 de Junho de 1903, e como até a presente data já se tenha passado um anno, requer a V. Ex, vos dignéis mandar intimat-lo para no prazo legal, sob pena de lei, apresentar suas contas, até o dia 20 de Setembro de 1904.

P. Deferimento.

Curitiba 5 de Outubro de 1904.

Thomas S. Stewart de Junior  
Procurador Seccional



18

10/11  
Certifico que nesta data entreguei o  
Depositaro Sebastião Augusto de Oli-  
veira Passos, depositario do bem segun-  
do no fazenda nacional, por todos  
contidos no faticio e despacho retro  
para no dia 17 do corrente meo apre-  
sentar as suas contas; do que tem  
sciute fico e dou fe

Cumpra 7 de Outubro de 1904

O Escrivo Interino  
Eduardo do Silva Lopes



20/11  
Certifico que nesta data, termino o pro-  
zo para se apresentar a este juizo o depo-  
sitario Sebastião de Oliveira Passos; do que  
dou fe. Curitiba 18 de Outubro de 1904

O Escrivo Interino  
Francisco Franco de Nascimento



PARANA' — CURITYBA

Nº

Como requer. Curitiba, do Out. 1904

Law.º de Fidejussão

Ex.º Sr. J.ª Federal.

Diz o Procurador Seccional, que tendo sido desobediencia de Augusto de Oliveira Passos, intimado para prestar contas sobre a gerencia dos bens sequestrados a Francisco de Paula Ribeiro Viamm, no prazo de dez dias, que findou-se no dia 17 do corrente, requer a V.ª J.ª, vos dignéis mandar cital. o proccamente, para no prazo de 24 horas apresentar suas contas, sob pena de prisão

E. R. ch.

Curitiba 19 de Outubro de 1904.

Thomas P. Nicolauds Junior  
Procurador Seccional.

6000





21/ Certifico que tudo o Sr. Lesostres de  
Oliveira Passos, depositario publico e  
judicial dos bens do Ex. Thezourario da  
Legação Fiscal, Francisco de Paula Ri-  
beiro Vianna, apresentados as contas  
requeridas pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Procurador  
da Republica, deixei de intimar o Sr.  
que dou fe. Curitiba 20 de Outubro  
de 1904 o Escrivaõ interino Francis-  
co Franco de Vasconcelos.

Exmo Sr. Juiz Secional

Nas autos, diga o Sr. Procurador Leontina, 20 Brº  
1904. Leontina de Zundano

O depositario publico e judicial dos bens do ex. Humilde do Orlynean Fiscal Francisco de Paula Ribeiro Vaz, passa os mais de V. Ex. a conta demonstrativa da receita e despesas feitas com os bens sob minha guarda e administração, durante o periodo de Junho de 1903 a Junho de 1904. Junto acompanha os documentos comprobatórios dos serviços feitos. Tendo a fundação a V. Ex. que ainda está em via de serviços feitos em latrinas improvisadas por ser simples burocracia sem cimento não podendo por isso a empresa municipal fazer a limpeza necessaria conforme declaração dos vizinhos. O Supplicante pede a V. Ex. que audiva os Sr. Procuradores Fiscal e Secional despois arbitrar os parâmetros para a administração dos bens a seu cargo.

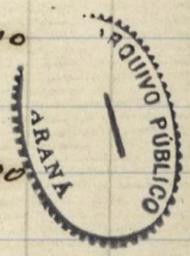
Leontina de Zundano de outubro de 1904

Ady.   
 Luis A. de Souza



Conta demonstrativa da receita e despesas da lenda  
 sob minha guarda, sequestrados ao ex. Resumido  
 Francisco de Paula Ribeiro Vianna do período  
 das ultimas contas approvadas de 21 de Junho  
de 1903 até igual período do corrente anno

Receita	
Alugueis das casas da Rua O. Mauricy 12 meses a 80.000 mensais	960.000
Idem da Rua Borges de Macedo (12 meses a 90.000 - mensais)	1080.000
Idem da casa a Rua Visconde Gua- rapurava, (12 meses a 35.000)	420.000
Idem da casa a Rua 15 de Novembro 12 meses a 75.000 - mensais	900.000
	<u>3360.000</u>
Despesas -	
Portura a chio e caiação no casa a Rua O. Mauricy conforme documento junto	800.500
Idem das casas da Rua Visconde de Guaraupava e Roethly conforme os documentos	165.700
Idem cimentos de madeira a Rua Borges de Macedo	347.400
Idem da Rua Roethly	240.000
Seguro das casas pago a companhia Equitativa	279.900
Pago aos O. Procuradores Accionel de francos	24.000
Idem pago do recibos do alugui	27.600
Saldo em meu favor	24.000
	<u>3358.000</u>



Observação

O Muzul de caza da Rua Baetiff a roye em  
40.000 mil reis mensos no importancia de  
860.000 de meys and. nao foi possivel reclama  
do inguitus prometendo depo satisfazer



Conto 12 de 1904  
Adjunto  
Sus-tus Paray



6  
Mmo Sr Antonio Alves Franco



Peco vos que me declarais  
ao pi desta se foram feitos  
no juizo que meoiz jur-  
tamente ao me Resourario  
Francisco de Paulo Ribeiro  
Vrmo, is concertos, coisões  
e juntura a deo, conform  
esciztu o bem da limpeza  
e conservação dos referidos  
juizios. Saudes e fraternidade

Cid. 80 8h 1804 A deyrnilario  
Senhor Sr Al Poms

Declaro, que o serviço mandado fazer  
por vos no preedio assim a indicado,  
esta conforme.

Locatario

Antonio Alves Franco

Ylmo Ex. D. Artur Pedroso de  
Cruz



Pico no que declaro ao pi  
desta, si foram feitos no  
juízo que residei juntamente  
co mo Thomeo Francisco de  
Paulo Ribeiro Neto, e con-  
certos, coiza e pintura  
a des como exigida a lei  
do tempo e conservação  
do referido juízo. Sauda  
e proterandem

adquiridos

Ilm. Ex. Sr. Juiz do Parana

Declaro em respeito a sua esta  
o emie, que todos os serviços de  
pintura e pedreiro necessarios a any  
serviços da casa em que reside, á  
me Dr. Murray no G. B., fons

representados com perfeição, cabem  
de agradecer-vos a boa vontade  
de e sollicitudes com que atten-  
dastes e mirastes a reclamação.

Seu Am. e Aff. J. B. de

*[Signature]*

Quil. 1.º de Feb. 904



8  
Rua Visconde de Guaporuz,

M.<sup>me</sup> Sr. J. Engenheiro T. P.  
Wankruskiy - Consul Belgio

Peco - vo que me declareis co-  
pi' duto, si foram feitas no  
predio que resideis juntamente  
co' os Hesoueiros Francisco e  
Paul. Ribeiro Naves, as conre-  
tas, calçação e pintura a oleo  
como exigido em o Livro  
de compra e conservação  
do referido predio Sanico  
e fraternidade

O depositario  
Sustent. do Pano

M.<sup>me</sup> Sr. Sustent. dos Pano.

Em resposta a vossa seguinte  
Supra, cumpre - me informar -  
vos que as reparações effectuadas

na casa em que moro; cavião,  
pintura a óleo e concertos, foram  
feitos em boas condições; porém  
não são ainda completas, as cercas  
encontram-se em miseravel estado,  
ameaçando desabar a todo instante

Saude & Fraternidade.

J. Vanhorenck  
Consul da Belgica



Illmo San Capitão Intendente

Pico - nos que me declareis no  
 seu auto, se foram feitos no  
 prazo que residis juntamente  
 no me Thesoureiro Francisco de  
 Paula Ribeiro Thomaz, a comento,  
 caração e pintura a oleo como  
 exigente a bem do conserva-  
 ção dos referidos prédios e  
 limpezas. Sans e fraternidade  
 e Depretorio  
 Suetrio Al Poms



Sciencia de sua carta de hoje  
 datada tenho a dizer o  
 seguinte: que foram  
 feitos os trabalhos re-  
 gularmente, de pintura  
 a oleo e cal em toda

em  
casa e alguns vidros  
que quebrados - apenas  
fallando a' latrina que  
esta' em estado miseravel  
e as cercas do quintal  
que estas completamente  
podres - E como -  
sabeis que actualmente  
as latrinas de chiacas  
estao condemnadas  
espero que levareis  
ao conhecimento de  
quem competeis julha  
sua transferenciao

Com mais seu Am.º Cord

Em 7-8-904

Tertuliano de Almeida

M. Tom. Caputo Pedro Gabriel

Peco-vos que me declarais os  
prejuizos si foram feitos em  
predios que resideis pertencente  
a um Sr. Thomaz Francisco de  
Paulo Ribeiro Nassar, os  
concretos, caixão e pintura  
a oleo como registado a letra  
da limpeza e conservação  
do referido predio. Saudes  
e fraternidade.



O deputado  
Thomaz Surstino A. C. Pires

Em resposta a vossa  
carta de hoje, 9 do corrente  
acima, na qual pedis in-  
formações em relação aos  
concretos, pinturas a oleo e  
caixões no predio em que

reside declaro que fornece  
feitos as trabalhar regularmente  
succeca da latrina que  
sendo um pequeno buraco  
feito ao lado sem nenhuma  
algamassa, constitua um  
foco de infecção, não só  
quyjudicial aos que residem  
em tal gradio, como aos viz  
sinhos, e contraria as estabelecidas  
nas posturas Municipaes que  
só admittem fossas que  
permittam limpeza pela  
impressão publica, recomen  
dada pela hygiene, e confiada  
no nosso zelo e interesse que tendo  
manifestado em favor dos bens per  
tencentes a Junta Nacional dos qua  
eis deparitarios daveis douras or  
dem no sentido de se tornarem  
extermis a latrina ou quivada  
ditos Conventos.

De V. L. do

Em 9-8-904

Pedro Cabral

64000

Recebi do Sr. Sesostres de Oliveira,  
a quantia de seis mil reis, prove-  
nientes de um parecer por mim  
dado na prestação de contas  
dos bens do ex-thesoureiro  
Francisco de Paula Ribeiro  
Vianna.

Ca. 7 de Maio de 1904  
Marino Camargo.



~~R\$~~ 6.000.

Recebi do Sr. Desostius de Oliveira Passos  
pelo parecer que dei nos autos de  
prestação de contas de 21 de Junho  
de 1902 a quantia acima de seis  
mil réis.

Mariano Alves de Camargo



Recebi do Sr. Capm Serostus Augusto de Oliveira Passos a quantia de doze mil reis (12f), proveniente de dois pareceres que, como Procurador Seccional ad hoc, di nos autos de prestaçoes de contas dos bens do thesauraria da Delegacia Fiscal - Francisca de Paula Rodrigues Vianna, de que o mesmo Sr. e depositario.

Curitiba, 2 de Maio de 1904.

Luiz J. Pereira



Conta dos servicos feitos nas  
casas da Rua Dr. Mauricio e  
15 de Novembro pertencente ao  
ex Thesoureiro da Delegacia  
Francisco de Paula Ribeiro  
Viana sequestrado pela Fa-  
zenda e depositado em poder  
do depositario Cesostres Au-  
gusto d'Oliveira Passos. pela  
quantia de oito centos  
mil reis pelo preço da tabella  
abaixo.



Portas e farellas  
pintado a oleo por  
peca 4:000  
Ferro a oleo 400 reis o metro  
bal 200 reis o metro.

Recebi a importância da prestação  
curitiba 8 de outubro 1904  
João Francisco Parricho



Relação dos serviços feitos na casa onde reside o Sr Consul Belgae Rua Visconde de Guarapiranga	
concerto do soalho, na sala contigua a cozinha	354000
reforma e concerto na latrina	254000
concerto no soalho da dispensa	124000
roda-fei no quarto de dormir	154000
" " " sala de visita	154000
" " " contigua cozinha	204000
reforma em 9 janelhas a 24000	634000
concerto nas portas embaixo e em cima	104000
concerto em 5 janelhas de cima com roléras e forras, a 24000	424000
coberta na estrebania e soalho	444000
3 caretos a 54000	154000
Summa	<u>2964000</u>

Recibi a importância da presente conta.  
 Curitiba 25 de junho de 1904.  
 Manoel de Souza Lima  
 Balduino de Jesus



Relação de Serviços feitos na Casa Rica  
Raetliff. n.º 33



Concertos nas janellos	10,000
Colocações de botões	3,000
Concerto da cerca de dentro e fora	50,000
	<u>63,000</u>

Concertos na Casa Rica Raetliff n.º  
35.

Concertos nos portos e janellos	24,000
Colocações de botões nos janellos	3,000
Colocações de quatro vidros	6,000
Concerto no portão	10,000
6 Taboas de polegada p. <sup>a</sup> de espunha	18,000
Cerca para o jardim	8,000
Tompa para a piraçada	8,000
Ferro e colocações " "	2,000
	<u>79,000</u>

Recebi a importância da proposta acima.  
Escritura julho de 1904.  
Luiz de Souza Lima  
Baldeiros de Minas.



Conta dos serviços feitos por João  
 Serafim Fernandes Antonio  
 Ribeiro de Almeida Guimarães  
 Leopoldo Francisco de Miranda  
 nas casas da sua Ractliff e Vis-  
 conde de Guarapuava pertencen-  
 te ao Ex. Tesoureiro da De-  
 legacia Francisco de Paula  
 Ribeiro Triana sequestrado pela  
 fazenda e depositado em mãos  
 do depositario Sebastião Augus-  
 to d'Oliveira Passos pela quantia  
 de nove centos e quarenta  
 mil reis.

Portas e farellas pintado  
 a oleo por peça 48000.  
 Forro a oleo 400 reis o metro.  
 Cal 200 reis o metro.

Recebido em material por  
 Leopoldo Francisco de Miranda  
 do Sr. Guilherme Etzel 254:800  
 em generose dinheiro 122:000  
 do depositario dinheiro 285:000  
 661:900  
 Saldo a meu favor 278:100  
 940:000



Recibido de importancia acima por Saldo  
 de conta Curitiba de setembro de 1904  
 João Serafim Fernandes  
 Antonio Ribeiro de Almeida Guimarães.



Relação de materiais e despesas para os  
 Serviços de carpinteiro para a casa Cha rua  
 Borges de Macedo Travessa Cruz Machado

6 dx de taboas refugo, para cercas a 10.000	60.000
3 pacotes de fregos grandes, a 1600	4.800
30 vigotes de cerne de 1. <sup>a</sup> a 1.400	42.000
6 dx de ripas para travessas, a 4.500	27.000
2 vigotes de 4x6. a 4.000	8.000
13 Janelas a reparar a 3.000	39.000
1 m. <sup>co</sup> de fregos finos.	1.800
1 fechadura	4.000
1 m. <sup>co</sup> de parafusos.	1.800
1 dx de taboas para 1 parede	12.000
2 " " Sarralhos com molduras a 3.000	6.000
Moão de obra	130.000
	<u>249.400</u>

Curitiba 30 de Agosto de 1904  
 Recebi a apresentação a que se refere a  
 presente esmola. E, por ser verdade pe-  
 di ao Cida Baldino Jori Nunes que  
 a meu Raga assignasse o presente recibo  
 Hugo de Joo Lima  
 Baldino Jori Nunes



Relação de materias e desfusas para os serviços de carpinteiro, para a casa da rua Visconde de Paranaquara.

1 Vigões de 20 p. <sup>ms</sup>	3x4 a 1800	12.500
6 " " " "	2x3 " 1200	7.200
500 telhas a 8000 o cento		48.000
25 m. <sup>os</sup> de roda-pe a 500		12.500
11 janellas a reformar a 4000		44.000
12 ripas para telhas		3.000
1 m. <sup>os</sup> de pregos grandes		1.600
1 " " " pequenos		1.800
6 " taboas boas para poalha		8.000
12 " refugos.		10.000
Transporte de material		5.000
Mão de obra		120.000
		<u>273.700</u>



Recebi a importância a que se refere a presente conta. E por ser verdade pedi ao Cidadão Baldurno José Nunes que a meu rogo a pagasse e presente recibo scerityba de Agosto de 1904. Prop de João Lima Baldurno José Nunes,

Recebi do senhor Sesostres Augusto de Oliveira Passos, depo-  
 sitario dos bens ~~sequestrado~~ do ex-thesoureiro da  
 Delegacia Fiscal Francisco de Paula Pebeiro Viana  
 a quantia de 2400000 proveniente de servicos de retelha  
 de goteiras, telhas e reboque por mim feito nas casas  
 das ruas Ractéclif, Visconde de Guarapuava e 15 de  
 Novembro e por verdade mandei passar o presente que  
 assigno.

Curitiba, 3 de Setembro de 1904  
 Benedicto M. da Silva



21

Apolice  
N.º 9204

**A EQUITATIVA**  
dos Estados Unidos do Brazil

Sociedade de Seguros Mutuos sobre a Vida

Rua da Candelaria N.º 7

ARQUIVO PUBLICO  
RIO DE JANEIRO  
(Secção de seguros terrestres)

PARANA

Agencia de Curitiba

Nome do segurado *Lezostis*

*A. de Oliveira Passos*

Quantia segurada Rs. *20.000*

Premio, apolice e sellos *798,200*

Finalisa no dia *23* de *Julho*

de *1905* ao meio dia

**NOTA**

Pede-se no seu proprio interesse a leitura atenta da apolice para, em caso de inexactidão, ser immediatamente corrigida. Se existir outra apolice em vigor sobre os mesmos bens, é necessario que estejam descriptos pela mesma forma em todas as apolices.

Em toda a correspondencia relativa a esta apolice deverá indicar-se o numero da mesma.

Tenha V. S.<sup>a</sup> a bondade de avisar a esta Sociedade de qualquer engano ou mudança de residencia, communicando ao mesmo tempo os numeros de todas as apolices que V. S.<sup>a</sup> possue.

Endereço Telegraphico:

Caixa do Correio 398

"EQUITAS" RIOJANEIRO

RIO DE JANEIRO

# ADVERTENCIA



Tão necessario como o seguro sobre o capital é o seguro sobre a vida, capital precioso, que extinto pela morte não pôde ser reconstituído.

O seguro sobre a vida é a tranquillidade do futuro da familia, o bem estar garantido dos filhos, a garantia de recursos certos para sua educação. O bom chefe de familia não se limita a provêr os seus do necessario ou mesmo do superfluo; é mistér ser cauteloso do futuro, afim de que após a sua morte nada venha a faltar áquelles que estremeceu em vida.

A perseverança e economia não são bastantes para constituir capital remunerador. O seguro sobre a vida na EQUITATIVA por meio de prestações modicas e faceis, suavemente, sem sentir-se, forma uma fonte de riqueza que forçosamente reverterá em favor dos legitimos herdeiros, mais facilmente e em menor tempo, produzindo melhores resultados, com menos penosos sacrificios.

E' bom não deixar para amanhã o que se pôde fazer hoje.

A saude deteriora-se facilmente e de hoje para amanhã pôde o seu estado inhibir de constituir o seguro de vida.



# A Equitativa DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



PREMIO  
3/8%

IMPORTANCIA  
20.000/000

## SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA

Autorizada a funcionar pelos Decretos n.ºs 2,245, 3,272 e 3,304 de 23 Março de 1896, 8 e 30 de Maio de 1899.

### SECÇÃO DE SEGUROS TERRESTRES

Importancia do seguro	SÉDE SOCIAL	N.º 9204
20.000/000	7, Rua da Candelaria, 7	Duração:
Premio annual 750000		Desde 23 de Junho de 1904
Apolice e sellos 44200		Até 23 de Junho de 1905
Total 790000		

Esta apolice de seguro certifica que o Sr. Serostrio Augusto de Oliveira Passos

(d'aqui por diante designado asegurado) pagou aos abaixo assignados, na qualidade de representante, autorizado da sociedade A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil (d'aqui por diante designada a sociedade) a quantia de setenta e nove mil e duzentos reis

para segurar contra perda ou damno, causado por incendio, os seguintes objectos:  
20.000/000 (vinte contos de reis) Valor de um predio com  
truido de alvenaria, coberto com telhas de barro, sito  
a rua Borges de Mamede n.º 8, esquina da Travessa  
de Theodoro, tendo de frente cinco varrellas e um por  
tão de entrada, e oito varrellas e um portão para o  
lado da Travessa. Completamente isolado. A pre-  
mio de 3/8% Este predio está sequestrado pela  
Taxa da Federal e pertence a Francisco de Paula  
Ribeiro Vianna.

Este seguro é feito pelo tempo de doze mezes, a contar da data de hoje ao meio dia e findará ao meio dia de 23 do mez de Julho 1904 á taxa de 3/8 % e em consequencia o segurado, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores ficão com direito de reclamar e haver qualquer perda ou damno, que durante o tempo deste seguro sobrevier por incendio ao objecto segurado, sendo cumpridas as obrigações que pelas condições abaixo mencionadas lhe são impostas, e a sociedade na obrigação de indemnizar os dadas mesmas perdas e damnos.

### CONDIÇÕES GERAES

- 1.<sup>a</sup> A sociedade toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados a bens moveis ou immoveis por alguma das seguintes causas:
  - a) por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreiçào ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada, regular ou irregular, tremor de terra, explosão de polvora ou materias inflammaveis depositadas em propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas a vapor, assentadas sem sciencia ou consentimento da sociedade nas mesmas propriedades.
  - b) pelo raio ou fogo celeste.
- 2.<sup>a</sup> A sociedade tambem toma a si os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou seu progresso e para levar soccorro ás propriedades visinhas e salvas.
- 3.<sup>a</sup> Não podem fazer parte das cousas seguradas pela sociedade e nunca se entenderá que foram objecto dos riscos por ella garantidos: os theatros, salas de espectáculo, seus pertences e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora ou de materias inflammaveis ou sujeitas a explosão de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.
- 4.<sup>a</sup> Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.
- 5.<sup>a</sup> Para se effectuar qualquer seguro nesta sociedade, o pretendente deverá préviamente entregar á mesma sociedade uma minuta assignada, contendo exacta e minuciosa descripção do objecto ou objectos que pretende segurar.

Se fôr edificio, deve mencionar a rua ou logar em que está construido; a natureza e qualidade de sua construcção ou commercio, industria ou arte que nelle existe, ou se é simplesmente habitado; e se tem officinas ou fornos, forjas e fogueiras, que entretenhão fogos mais activos e demandem maior quantidade de combustivel, que não os fogões ou fornos destinados sómente aos usos domesticos.

Se forem mercadorias ou moveis a descripção será feita com todas as possíveis declarações de qualidades, especies, quantidades, denominações e valores, exacta quanto ser possa, de fórma que em caso de sinistro o segurado seja indemnizado de sua perda real e jámais possa ser o seguro causa de beneficio ou lucro. Todas as declarações da minuta devem ser mencionadas na apolice do seguro.
- 6.<sup>a</sup> A sociedade não segura moeda quer metallica, quer de papel, ouro, prata, brilhantes e mais pedras finas em bruto ou manufacturadas; livros de contabilidade, titulos da divida publica ou particular, pinturas em quadros ou molduras, estatuas, polvora e em geral todas as materias susceptiveis de inflammarem-se com o momentaneo contacto do fogo.
- 7.<sup>a</sup> O segurado deve declarar, sob pena de não ter direito a nenhuma indemnisação em caso de sinistro, se elle é proprietario de todo ou parte do objecto segurado; se é uso-fructuario, hypothecario, locatario, commissario, administrador, mandatario ou gerente; finalmente em que qualidade faz o seguro.
- 8.<sup>a</sup> A quantia desta apolice, no caso de traspasso do objecto segurado por venda, doação, herança ou outra acquisição legal, só póde subsistir se forem cumpridas as disposições que a tal respeito se achão consignadas na condição anterior: e o premio deste seguro, mesmo no caso de nullidade delle, não será retornado nem no todo nem em parte e sómente aos herdeiros forçados se restituirá a parte proporcional do premio correspondente ao tempo que faltar, se o exigirem.
- 9.<sup>a</sup> Todas as reclamações por perdas ou damnos dos seguros desta sociedade prescreverão no fim de um anno depois do dia do sinistro, se até essa época não tiverem sido intentadas.
- 10.<sup>a</sup> Se os premios dos seguros contractados a dinheiro não forem indefectivamente pagos pelos segurados nos tres primeiros dias uteis, contados da data da assignatura da apolice e os dos seguros contractados a prazo não forem definitivamente pagos respectivamente das respectivas letras, por esse facto ficará extincta a sociedade.
11. Pago o sinistro, qualquer que seja a sua importancia, termina, *ipso facto*, o contracto de seguro para todos os effectos.
12. O segurado póde, por aviso escripto á sociedade annullar o seguro pelo tempo que faltar para sua terminação (Cod. Com. art. 684) e reciprocamente, a sociedade, mediante aviso por escripto em carta registrada, póde annullar o seguro, retribuindo ao segurado o premio respectivo ou depositando-o.
13. O segurado não tem direito a indemnisação alguma se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por parte do segurado ou de seus prepostos ou locatarios, ou por qualquer mudança de construcção ou nova obra, ou por qualquer dos riscos exceptuados nas condições da apolice.
14. Qualquer alteração do que estiver consignado na apolice do seguro e na minuta de que ella emanou, que augmente pouco ou muito os riscos delle, deve ser préviamente manifestada á sociedade seguradora por meio de minuta assignada e o consentimento da mesma sociedade exarado na apolice com declaração do augmento do premio, se houver, para que prevaleça a sua responsabilidade pelo objecto segurado.

Não sendo praticadas essas formalidades, o seguro se considerará nullo e a sociedade livre de qualquer responsabilidade.
15. Será tambem causa efficiente para annullação de um seguro a reticencia, falta de declaração e inexactidão da minuta, praticada, para o fim de diminuir a opinião dos riscos tomados, por insignificante que seja o damno ou perda que semelhante fraude possa resultar á causa segurada.
16. A sociedade não se responsabilisa por extravios ou roubos.
17. A sociedade sómente indemnisa as perdas reaes e portanto o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possíveis e a seu alcance, não só a existencia dos objectos seguros no momento e no logar do incendio, mas ainda seu real valor e a verdadeira importancia do damno, pois que a indemnisação fica expressamente dependente de prova e liquidação (cod. com. art. 796).
18. Dado qualquer sinistro, o segurado ou quem por elle e com seus poderes ou autorisação, é obrigado a participar a autoridade competente e á sociedade, dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis; e no prazo de tres dias correntes a dar um relatório justificado por todos os meios e documentos a seu alcance declarando a epocha precisa do incendio, sua duração, suas causas conhecidas ou presumidas e os recursos empregados para evitar-lhe o progresso. Outro sim, a quantidade e valor das perdas havidas, assim como dos salvados no momento do incendio. Além disto, a sociedade poderá exigir juramento do segurado nos termos permittidos em lei.

E, quando estes meios lhe não parecerem ainda satisfactorios para remover a respeito de fraude premeditada no sinistro, será licito á sociedade instituir qualquer exame inqueritorio, ou outro legal sobre o facto.

No referido caso de sinistro será o segurado obrigado, antes de reclamar a indemnisação, a declarar perante a administração da sociedade, sob juramento escripto, se o objecto do seguro se acha já segurado em outra qualquer parte e a exhibir a respectiva apolice, se lhe fôr exigida, ficando responsavel pelas consequencias de qualquer falsidade que houver da dita declaração ou juramento.
19. O segurado fica, depois do sinistro, como antes o estava, na posse dos objectos seguros, damnificados ou não, e os conservará em boa guarda até que nelles se proceda á vistoria ou sejam amigavelmente avaliados.
20. O segurado em caso algum póde fazer abandono dos objectos seguros, qualquer que seja o estado em que se achem.
21. Reconhecido pela sociedade o direito de reclamação, será o valor do damno determinado por peritos, mediante os exames que forem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.
22. Os peritos serão nomeados a aprasimento das partes. Si estes não chegarem a accôrdo sobre a sua nomeação, cada uma nomeará o seu e na presença de ambos será nomeado um terceiro. Si, porém, os tres peritos divergirem entre si de opinião e não houver accôrdo, sortear-se-á mais dois e o que a maioria decidirá prevalecerá e a contestação se dará por terminada.

Se os segurados forem mais de um interessado na mesma questão, se combinarão na escolha de um só perito e se não se der accôrdo entre si, escolherão á sorte dentre os que forem propostos.
23. As despezas com os peritos e com as cobranças dos premios, judiciais ou extrajudiciais, correrão por conta do segurado.
24. A sociedade sómente garante e responde pelas perdas e damnos até o limite do valor justificado, embora o valor do incendio ou damno o seu objecto tenha valor superior ou a importancia do damno o cubra ou exceda.
  - a) A importancia da indemnisação, quando o seguro não fôr no valor total será proporcional ao valor segurado, reputando-se o excedente descoberto, seguro pelo proprio segurado para distribuição do valor total do damno ou perda.
  - b) Da mesma fórma se o seguro fôr feito sobre objectos depositados em diversos locais, o valor em cada uma, o sinistro occorrido em um dos depositos se liquidará com attenção á somma dos valores depositados em todos; se esta exceder ao total do seguro, o excedente se considera segurado e a indemnisação será proporcional.
  - c) A sociedade poderá exigir que o segurado justifique não só a existencia dos objectos seguros no momento e logar do incendio, mas ainda a apresentar facturas das mesmas mercadorias ou moveis, demonstrando o seu custo, para provar a verdadeira importancia do damno e a sociedade pagará então a somma que se liquidar.
25. O segurado que exagerar a importancia do damno, que declarar destruidos pelo fogo objectos que não existissem no momento do sinistro; que dissimular ou subtrahir no todo ou em parte objectos salvados; que empregar como justificação meios fraudulentos; que, emfim, tiver causado premeditadamente o incendio dos objectos seguros: fica inteiramente decahido de todos os direitos á indemnisação que lhe coubesse, annullado o contracto de seguros para todos os effectos e a sociedade com a faculdade de receber todas as acções que ella tiver contratado com o segurado.
26. A sociedade pagará o damno reconhecido, optando por algum dos seguintes meios de indemnisação: 1.<sup>o</sup>, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo curto, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2.<sup>o</sup>, pagamento da importancia do damno que fôr avaliado em letra a seis mezes, deduzido o valor dos salvados.
27. Se, conforme o **optativo da condição 26 a sociedade preferir o reconstruir um predio destruido, pagará ao segurado durante o tempo da reconstrução a metade do aluguel que o predio estivesse rendendo antes do sinistro.**
28. Quando occorrer sinistro em predio que não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tinha antes do incendio, em virtude de prohibição de postura municipal, a differença do preço entre a avaliação do damno causado e a da reconstrução será a cargo do segurado.
29. Dada a indemnisação de qualquer damno ou avillação, a que a sociedade esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado competir possam, em quaesquer casos, contra quem de direito fôr; e em virtude do que, o segurado os subroga a sociedade integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão, transferencia, procuração geral ou especial e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direito.

E no caso que a sociedade o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia por acto separado ou por qualquer meio e via de direito (Cod. Com. art. 728).
30. As condições geraes da presente apolice estendem-se a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particulares de cada especie ou classe e nas escriptas manuscritas a que umas e outras ficam subordinadas (Cod. Com. art. 673 I)

Para firmeza e constar onde convier passou-se esta apolice, pela qual nos obrigamos, seguradora e segurado, ao cumprimento das condições acima exaradas, que accetamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições e estylos em contrario.



22

Apolice  
N.º 9203

**A EQUITATIVA**  
dos Estados Unidos do Brazil  
Sociedade de Seguros Mutuos sobre a Vida  
Rua da Candelaria N.º 7  
RIO DE JANEIRO  
(Secção de seguros terrestres)

Agencia *de Curitiba*

Nome do segurado *Leopoldo A.  
de Oliveira Passos*

Quantia segurada Rs. *200000*

Premio, apolice e sellos *794200*

Finalisa no dia *23* de *Julho*  
de *1905* ao meio dia

❖ **NOTA** ❖

Pede-se no seu proprio interesse a leitura atenta da apolice para, em caso de inexactidão, ser immediatamente corrigida. Se existir outra apolice em vigor sobre os mesmos bens, é necessario que estejam descriptos pela mesma forma em todas as apolices.

Em toda a correspondencia relativa a esta apolice deverá indicar-se o numero da mesma.

Tenha V. S.<sup>a</sup> a bondade de avisar a esta Sociedade de qualquer engano ou mudança de residencia, communicando ao mesmo tempo os numeros de todas as apolices que V. S.<sup>a</sup> possue.

Endereço Telegraphico:  
"EQUITAS" RIOJANEIRO

Caixa do Correio 398  
RIO DE JANEIRO

## ADVERTENCIA

---

Tão necessario como o seguro sobre o capital é o seguro sobre a vida, capital precioso, que extincto pela morte não pôde ser reconstituído.

O seguro sobre a vida é a tranquillidade do futuro da familia, o bem estar garantido dos filhos, a garantia de recursos certos para sua educação. O bom chefe de familia não se limita a provêr os seus do necessario ou mesmo do superfluo; é mistér ser cauteloso do futuro, afim de que após a sua morte nada venha a faltar áquelles que estremeceu em vida.

A perseverança e economia não são bastantes para constituir capital remunerador. O seguro sobre a vida na EQUITATIVA por meio de prestações modicas e faceis, suavemente, sem sentir-se, forma uma fonte de riqueza que forçosamente reverterá em favor dos legitimos herdeiros, mais facilmente e em menor tempo, produzindo melhores resultados, com menos penosos sacrificios.

E' bom não deixar para amanhã o que se pôde fazer hoje.

A saude deteriora-se facilmente e de hoje para amanhã pôde o seu estado inhibir de constituir o seguro de vida.

---

Este seguro é feito pelo tempo de dez meses a contar da data de hoje no dia e horário  
 no mês de maio de 1925, e terá de duração de dez meses de maio de 1925 a maio de 1926  
 e em consequência o segurador não se responsabiliza por sinistro  
 reclamado e haver de pagar ao objecto segurado e a sociedade  
 inscrita e a sociedade inscrita e a sociedade inscrita

# A Equitativa DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PREMIO  
 38%



IMPORTANCIA  
 20.000/000

## SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA

Autorizada a funcionar pelos Decretos n.ºs 2,245, 3,272 e 3,304 de 23 Março de 1896,  
 8 e 30 de Maio de 1899.

### SECÇÃO DE SEGUROS TERRESTRES

Importancia do seguro 20.000/000	SÉDE SOCIAL 7, Rua da Candelaria, 7	N.º 9203
Premio annual 452000		Duração:
Apolice e sellos 42200		Desde 23 de Julho de 1924
Total 494200		Até 23 de Julho de 1925

Esta apolice de seguro certifica que o Sr. Desembargador Augusto de Oliveira Paes

(d'aqui por diante designado asegurado) pagou ao abaixo assignado, na qualidade de representante autorizado da sociedade A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil (d'aqui por diante designada a sociedade) a quantia de setenta e nove mil e duzentos reis

para segurar contra perda ou damno, causado por incendio, os seguintes objectos:

20.000/000 (Vinte contos de reis) Valor de um predio, cons- truido de alvenaria, coberto com telhas de barro, sito a rua Dr. Muricy nº 41 desta capital tendo de frente qua- tro janelas e uma portão de entrada, além um setar com janelas para o lado do jardim. Do lado esquerdo esta ca- sa é isolada e do lado direito é contigua a uma outra, da mesma construcção. A premio de 3 1/2 %  
Este predio está sequestrado pela Fazenda Federal e pertence a Francisco de Paula Ribeiro Vianna

Este seguro é feito pelo tempo de doze mezes, a contar da data de hoje ao meio dia e findará ao meio dia de 23 do mez de Junho 1904 á taxa de 3/8 % e em consequencia o asegurado, seus herdeiros, testamentarios ou administradores ficão com direito de reclamar e haver qualquer perda ou damno, que durante o tempo deste seguro sobrevier por incendio ao objecto asegurado, sendo cumpridas as obrigações que pelas condições abaixo mencionadas lhe são impostas, e a sociedade na obrigação de indemnizar os dessas mesmas perdas e danos,

### CONDIÇÕES GERAES

- 1.<sup>a</sup> A sociedade toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos, perdas e danos occasionados a bens moveis ou immoveis por alguma das seguintes causas:
  - a) por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada, regular ou irregular, tremor de terra, explosão de polvora ou materias inflammaveis depositadas em propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas a vapor, assentadas sem sciencia ou consentimento da sociedade nas mesmas propriedades.
  - b) pelo raio ou fogo celeste.
- 2.<sup>a</sup> A sociedade tambem toma a si os riscos, prejuizos, perdas e danos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou seu progresso e para levar socorro ás propriedades vizinhas e salvas-as.
- 3.<sup>a</sup> Não podem fazer parte das cousas aseguradas pela sociedade e nunca se entenderá que foram objecto dos riscos por ella garantidos: os theatros, salas de espectaculo, seus pertences e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora ou de materias inflammaveis ou sujeitas a explosão de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.
- 4.<sup>a</sup> Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.
- 5.<sup>a</sup> Para se effectuar qualquer seguro nesta sociedade, o pretendente deverá préviamente entregar á mesma sociedade uma minuta assignada, contendo exacta e minuciosa descripção do objecto ou objectos que pretende segurar.

Se fôr edificio, deve mencionar a rua ou logar em que está construido; a natureza, ou qualidade de sua construcção e commercio, industria ou arte que nelle existe, ou se é simplesmente habitado; e se tem officinas ou fornos, forjas e fogões, que entretenho fogos mais activos e demandem maior quantidade de combustivel, que não os fogões ou fornos destinados sómente aos usos domesticos.

Se forem mercadorias ou moveis a descripção será feita com todas as possíveis declarações de qualidades, especies, quantidades, denominações e valores, exacta quanto ser possa, de fórma que em caso de sinistro o asegurado seja indemnizado de sua perda real e jámais possa ser o seguro causa de beneficio ou lucro. Todas as declarações da minuta devem ser mencionadas na apolice do seguro.
- 6.<sup>a</sup> A sociedade não segura moeda que de papel, ouro, prata, brilhantes e mais pedras finas em bruto ou manufacturadas; livros de contabilidade, titulos da divida publica ou particular, pinturas em quadros ou molduras, estatuas, polvora e em geral todas as materias susceptiveis de inflammar-se com o momentaneo contacto do fogo.
- 7.<sup>a</sup> O asegurado deve declarar, sob pena de não ter direito a nenhuma indemnização em caso de sinistro, se elle é proprietario de todo ou parte do objecto asegurado; se é uso-fructuario, hypothecario, locatario, commissario, administrador, mandatario ou gerente; finalmente em que qualidade faz o seguro.
- 8.<sup>a</sup> A quantia desta apolice, no caso de traspasse do objecto asegurado por venda, doação, herança ou outra acquisição legal, só pôde substituir se forem cumpridas as disposições que a tal respeito se achão consignadas na condição anterior: e o premio deste seguro, mesmo no caso de nullidade delle, não será retornavel nem no todo nem em parte e sómente aos herdeiros forçados se restituirá a parte proporcional do premio correspondente ao tempo que faltar, se o exigirem.
- 9.<sup>a</sup> Todas as reclamações por perdas ou danos dos seguros desta sociedade prescreverão no fim de um anno depois do dia do sinistro, se até essa época não tiverem sido intentadas.
- 10.<sup>a</sup> Se os premios dos seguros contractados a dinheiro não forem indefectivamente pagos pelos asegurados nos tres primeiros dias uteis, contados da data da assignatura da apolice e dos dos seguros contractados a prazo no dia do vencimento das respectivas letras, por esse facto ficará extincta a responsabilidade da sociedade.
11. Pago do sinistro, qualquer que seja a sua importancia, termina, *ipso facto*, o contracto de seguro para todos os effectos.
12. O asegurado pôde, por aviso escripto á sociedade annullar o seguro pelo tempo que faltar para sua terminação (Cod. Com. art. 684) e reciprocamente, a sociedade, mediante aviso por escripto em carta registrada, pôde annullar o seguro, retribuindo ao asegurado o premio respectivo ou depositando-o.
13. O asegurado não tem direito a indemnização alguma se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por parte do asegurado ou de seus prepostos ou locatarios, ou por qualquer mudança de construcção ou nova obra, ou por qualquer dos riscos exceptuados nas condições da apolice.
14. Qualquer alteração do que estiver consignado na apolice do seguro e na minuta de que ella emanou, que augmente pouco ou muito os riscos delle, deve ser préviamente manifestada á sociedade seguradora por meio de minuta assignada e o consentimento da mesma sociedade exarado na apolice com declaração do augmento do premio, se houver, para que prevaleça a sua responsabilidade pelo objecto asegurado.

Não sendo praticadas essas formalidades, o seguro se considerará nullo e a sociedade livre de qualquer responsabilidade.
15. Será tambem causa para annullação de um seguro a reticencia, falta de declaração e inexactidão da minuta, praticada para o fim de diminuir a opinião dos riscos tomados, por insignificante que seja o damno ou perda que semelhante fraude possa resultar á causa asegurada.
16. A sociedade não se responsabilisa por extravios ou roubos.
17. A sociedade sómente indemnisa as perdas reaes e portanto o asegurado será obrigado a justificar por todos os meios possíveis e a seu alcance, não só a existencia dos objectos seguros no momento e no logar do incendio, mas ainda seu real valor e a verdadeira importancia do damno, pois que a indemnização fica expressamente dependente de prova e liquidação (cod. com. art. 796).
18. Dado qualquer sinistro, o asegurado ou quem por elle e com seus poderes ou autorização, é obrigado a participal-o á autoridade competente e á sociedade, dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis; e no prazo de tres dias correntes a dar um relatório justificado por todos os meios e documentos a seu alcance declarando a epocha precisa do incendio, sua duração, suas causas conhecidas ou presumidas e os recursos empregados para evitar-lhe o progresso. Outro sim, a quantidade e valor das perdas havidas, assim como dos salvados no momento do incendio. Além disto, a sociedade poderá exigir juramento do asegurado nos termos permittidos em lei.

E, quando estes meios lhe não pareçam ainda satisfactorios para remover a respeito de fraude premeditada no sinistro, será licito á sociedade instituir qualquer exame inqueritorio, ou outro processo legal sobre o facto.

No referido caso de sinistro será o asegurado obrigado, antes de reclamar a indemnização, a declarar perante a administração da sociedade, sob juramento escripto, se o objecto do seguro se acha já asegurado em outra qualquer parte e a exhibir a respectiva apolice, se lhe fôr exigida, ficando responsavel pelas consequencias de qualquer falsidade que houver da dita declaração ou juramento.
19. O asegurado fica, depois do sinistro, como antes o estava, na posse dos objectos seguros, damnificados ou não, e os conservará em boa guarda até que nelles se proceda á vistoria ou sejam amigavelmente avaliados.
20. O asegurado em caso algum pôde fazer abandono dos objectos seguros, qualquer que seja o estado em que se achem.
21. Reconhecido pela sociedade o direito de reclamação, será o valor do damno determinado por peritos, mediante os exames que forem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.
22. Os peritos serão nomeados a aprasimento das partes. Si estas não chegarem a um accordo sobre a sua nomeação, cada uma nomeará o seu e a maioria decidirá de ambos será nomeado um terceiro. Si, porém, os tres peritos divergirem não si de opinião e não houver accordo, sortear-se-á mais dois e o que a maioria decidirá prevalecerá e a contestação se dará por terminada.

Se os asegurados forem mais de um interessado na mesma questão, se combinarão na escolha de um só perito e se não se der accordo entre si, escolherão á sorte dentre os que forem propostos.
23. As despesas com os peritos e com as cobranças dos premios, judiarias ou extrajudiciarias, correrão por conta do asegurado.
24. A sociedade sómente garante e responde pelas perdas e danos até o limite do valor do incendio ou damno o seu objecto tenha valor superior ou a importancia do damno o cubra ou exceda.
  - a) A importancia da indemnização, quando o seguro não fôr no valor total será proporcional ao valor asegurado, reputando-se o excedente descoberto, seguro pelo proprio asegurado para distribuição do valor total do damno ou perda.
  - b) Da mesma fórma se o seguro fôr feito sobre objectos depositados em diversas localidades e não especificado o valor em cada uma, o sinistro occorrido em um dos depositos se liquidará com attenção á somma dos objectos existentes em todos; se esta exceder ao total do seguro, o excedente se considera seguro pelo asegurado e a indemnização será proporcional.
  - c) A sociedade poderá exigir que o asegurado justifique não só a existencia dos objectos seguros no momento e logar do incendio, mas ainda a apresentar facturas das mesmas mercadorias ou moveis, demonstrando o seu custo, para provar a verdadeira importancia do damno e a sociedade pagará então a somma que se liquidar.
25. O asegurado que exagerar a importancia do damno, que declarar destruidos pelo fogo objectos que não existissem no momento do sinistro; que dissimular ou subtrahir no todo ou em parte objectos salvados; que empregar como justificação meios fraudulentos; que, emfim, tiver causado premeditadamente o incendio dos objectos seguros: fica inteiramente decahido de todos os direitos á indemnização que lhe coubesse, annullado o contracto de seguros para todos os effectos e a sociedade com a faculdade de receber todas as apolices que ella tiver contratado com o asegurado.
26. A sociedade pagará o damno reconhecido, optando por algum dos seguintes meios de indemnização: 1.<sup>o</sup>, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo curto, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2.<sup>o</sup>, pagamento da importancia do damno que fôr avaliado em letra a seis mezes, deduzido o valor dos salvados.
27. Se, conforme o **optativo da condição 26 a sociedade preferir reconstruir um predio destruido, pagará ao asegurado durante o tempo da reconstrução a metade do aluguel que o predio estivesse rendendo antes do sinistro.**
28. Quando occorrer sinistro em predio que não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tinha antes do incendio, em virtude de prohibição de postura municipal, a differença do preço entre a avaliação do damno causado e a da reconstrução será a cargo do asegurado.
29. Dada a indemnização de qualquer damno ou sinistro, a que a sociedade esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e acções que ao asegurado competir possam, em quaesquer casos, contra quem de direito fôr; em virtude do que, o asegurado os subroga a sociedade integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão, transferencia, procuração, forção ou especial e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direito.

E no caso que a sociedade o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia por acto separado ou por qualquer meio e via de direito (Cod. Com. art. 728).
30. As condições geraes da presente apolice estendem-se a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particulares de cada especie ou classe e nas especies manuscritas, a que umas e outras ficam subordinadas (Cod. Com. art. 673 I)

Para firmeza e constar onde convier passou-se esta apolice, pela qual nos obrigamos, seguradora e asegurado, ao cumprimento das condições acima exaradas, que accitamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições e estylos em contrario.

EQUITATIVA DOS RE. UU. DO BRAZIL  
COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA  
MATHIAS E TERRESTRES  
BANQUEIROS E AGENTES NO PARANÁ  
FERNANDES LOUREIRO & CIA.



23

Apolice  
N.º 9201

**A EQUITATIVA**  
dos Estados Unidos do Brazil  
Sociedade de Seguros Mutuos sobre a Vida  
Rua da Candelaria N.º 7  
RIO DE JANEIRO  
(Secção de seguros terrestres)

Agencia *de Curitiba*

Nome do segurado *Leopoldo*

*de Oliveira Passos*

Quantia segurada Rs. *5.000*

Premio, apolice e sellos *600,00*

Finalisa no dia *23* de *Julho*

de *1905* ao meio dia

❖ **NOTA** ❖

Pede-se no seu proprio interesse a leitura atenta da apolice para, em caso de inexactidão, ser immediatamente corrigida. Se existir outra apolice em vigor sobre os mesmos bens, é necessario que estejam descriptos pela mesma forma em todas as apolices.

Em toda a correspondencia relaliva a esta apolice deverá indicar-se o numero da mesma.

Tenha V. S.<sup>a</sup> a bondade de avisar a esta Sociedade de qualquer engano ou mudança de residencia, communicando ao mesmo tempo os numeros de todas as apolices que V. S.<sup>a</sup> possue.

Endereço Telegraphico:  
"EQUITAS" RIOJANEIRO

Caixa do Correo 398  
RIO DE JANEIRO

## ADVERTENCIA

---

Tão necessario como o seguro sobre o capital é o seguro sobre a vida, capital precioso, que extinto pela morte não pôde ser reconstituído.

O seguro sobre a vida é a tranquilidade do futuro da familia, o bem estar garantido dos filhos, a garantia de recursos certos para sua educação. O bom chefe de familia não se limita a provêr os seus do necessario ou mesmo do superfluo ; é mister ser cauteloso do futuro, afim de que após a sua morte nada venha a faltar áquelles que estremeceu em vida.

A perseverança e economia não são bastantes para constituir capital remunerador. O seguro sobre a vida na EQUITATIVA por meio de prestações modicas e faceis, suavemente, sem sentir-se, forma uma fonte de riqueza que forçosamente reverterá em favor dos legitimos herdeiros, mais facilmente e em menor tempo, produzindo melhores resultados, com menos penosos sacrificios.

E' bom não deixar para amanhã o que se pôde fazer hoje.

A saude deteriora-se facilmente e de hoje para amanhã pôde o seu estado inhibir de constituir o seguro de vida.

---

Esta apolice de seguro e feita pelo tempo de cinco annos e o contracto da data do hoje no meio dia e findado no meio dia do dia de...

em consequencia o segurado e obrigado a pagar a taxa de... e em caso de sinistro a pagar a quantia de... e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

reclamam e haver de... e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

o objecto segurado e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

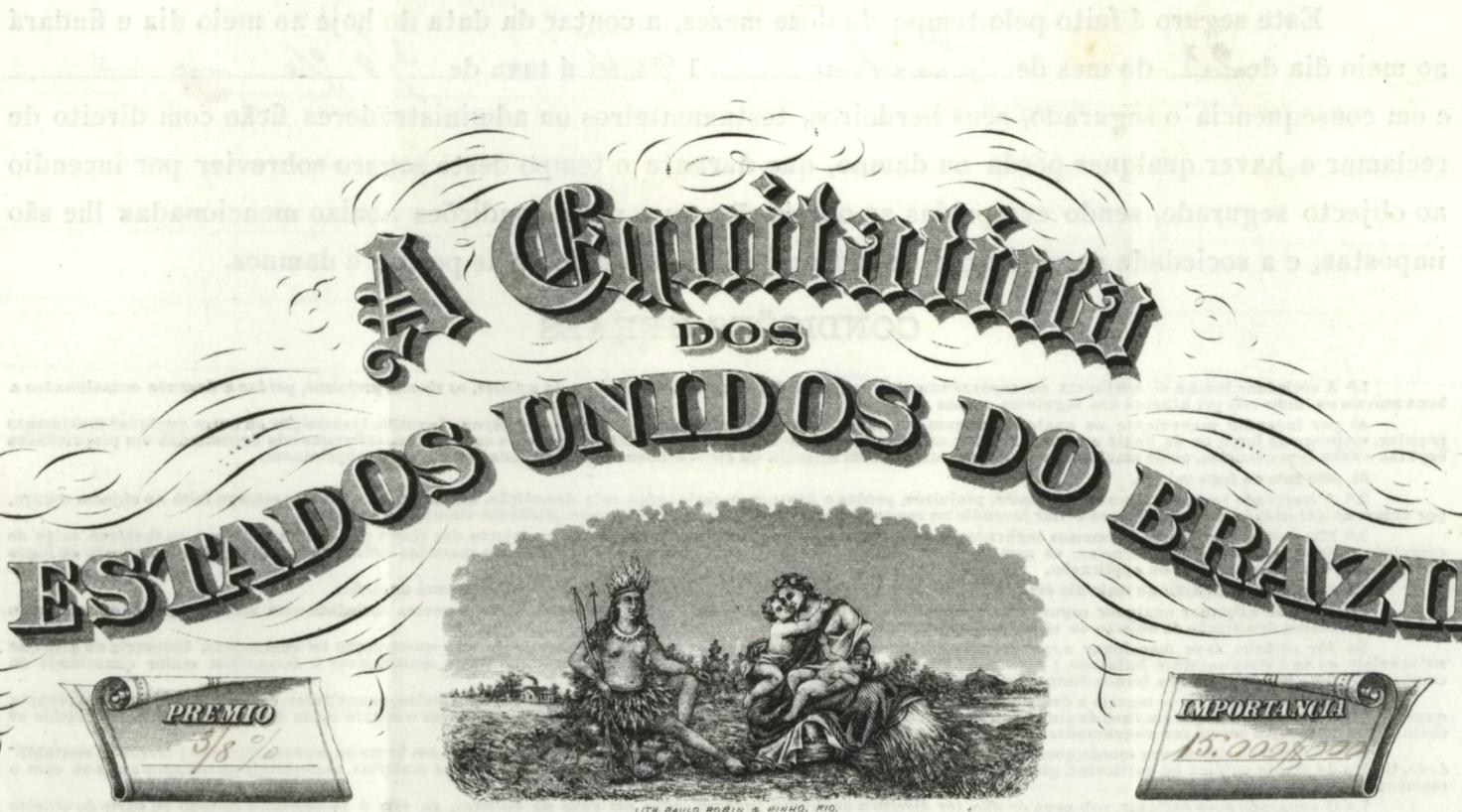
impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...

impostos e a sociedade e a sociedade e a sociedade...



### SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA

Autorisada a funcionar pelos Decretos n.ºs 2,245, 3,272 e 3,304 de 23 Março de 1896, 8 e 30 de Maio de 1899.

#### SECÇÃO DE SEGUROS TERRESTRES

Importancia do seguro	SÉDE SOCIAL	N.º 9201
15.000.000	7, Rua da Candelaria, 7	Duração:
Premio annual 56.250		Desde 23 de Julho de 1904
Apolice e sellos 4.200		Até 23 de Julho de 1905
Total 60.450		

Esta apolice de seguro certifica que *o Sr. Serostais Augusta de Oliveira*

(d'aqui por diante designado segurado) pagou aos abaixo assignados, na qualidade de representante autorizado da sociedade A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil (d'aqui por diante designada a sociedade) a quantia de *sessenta mil quatrocentos e cincoenta reis* para segurar contra perda ou damno, causado por incendio, os seguintes objectos:

*15.000.000 (Quinze Contos de reis) Valor de um predio construido de alvenaria, coberto com telha de barro, sito a rua Ractcliff n.ºs 31 e 33, dividido em duas moradas, com seis janellas e duas portas de frente. Serve de moradia a familias. A premio de 3/8%. E' completamente isolado. Este predio esta sequestrado pela Fazenda Federal e pertencente a Francisco de Paula Ribeiro Vianna.*

Este seguro é feito pelo tempo de doze mezes, a contar da data de hoje ao meio dia e findará ao meio dia de 23 do mez de Julho 1904 á taxa de 3/8 % e em consequencia o asegurado, seus herdeiros, testamentarios ou administradores ficão com direito de reclamar e haver qualquer perda ou damno, que durante o tempo deste seguro sobrevier por incendio ao objecto asegurado, sendo cumpridas as obrigações que pelas condições abaixo mencionadas lhe são impostas, e a sociedade na obrigação de indemnisa-los dessas mesmas perdas e damnos.

### CONDIÇÕES GERAES

- 1.<sup>a</sup> A sociedade toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados a bens moveis ou immoveis por alguma das seguintes causas:
  - a) por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada, regular ou irregular, tremor de terra, explosão de polvora ou materias inflammaveis depositadas em propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas a vapor, assentadas sem sciencia ou consentimento da sociedade nas mesmas propriedades.
  - b) pelo raio ou fogo celeste.
- 2.<sup>a</sup> A sociedade tambem toma a si os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou seu progresso e para levar soccorro ás propriedades vizinhas e salval-as.
- 3.<sup>a</sup> Não podem fazer parte das cousas seguradas pela sociedade e nunca se entenderá que foram objecto dos riscos por ella garantidos: os theatros, salas de espectaculo, seus pertences e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora ou de materias inflammaveis ou sujeitas a explosão de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.
- 4.<sup>a</sup> Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.
- 5.<sup>a</sup> Para se effectuar qualquer seguro nesta sociedade, o pretendente deverá préviamente entregar á mesma sociedade uma minuta assignada, contendo exacta e minuciosa descripção do objecto ou objectos que pretende segurar.

Se fôr edificio, deve mencionar a rua ou logar em que está construído; a natureza ou qualidade de sua construção ou commercio, industria ou arte que nelle existe, ou se é simplesmente habitado; e se tem officinas ou fornos, forjas e fogões, que entretenham fogos mais activos e demandem maior quantidade de combustível, que não os fogões ou fornos destinados sómente aos usos domesticos.

Se forem mercadorias ou moveis a descripção será feita com todas as possíveis declarações de qualidades, especies, quantidades, denominações e valores, exacta quanto ser possa, de fórma que em caso de sinistro o asegurado seja indemnizado de sua perda real e jámais possa ser o seguro causa de beneficio ou lucro. Todas as declarações da minuta devem ser mencionadas na apolice do seguro.
- 6.<sup>a</sup> A sociedade não segura moeda quer metallica, quer de papel, ouro, prata, brilhantes e mais pedras finas em bruto ou manufacturadas; livros de contabilidade, titulos da divida publica ou particular, pinturas em quadros ou molduras, estatuas, polvora e em geral todas as materias susceptiveis de inflammarem-se com o momentaneo contacto do fogo.
- 7.<sup>a</sup> O asegurado deve declarar, sob pena de não ter direito a nenhuma indemnisação em caso de sinistro, se elle é proprietario de todo ou parte do objecto asegurado; se é uso-fructuario, hypothecario, locatario, commissario, administrador, mandatario ou gerente; e finalmente em que qualidade faz o seguro.
- 8.<sup>a</sup> A quantia desta apolice, no caso de traspasso do objecto asegurado por venda, doação, herança ou outra aquisição legal, só póde subsistir se forem cumpridas as disposições que a tal respeito se achão consignadas na condição anterior: e o premio deste seguro, mesmo no caso de nullidade d'elle, não será retornavel nem no todo nem em parte e sómente aos herdeiros forçados se restituirá a parte proporcional do premio correspondente ao tempo que faltar, se o exigirem.
- 9.<sup>a</sup> Todas as reclamações por perdas ou damnos dos seguros desta sociedade prescreverão no fim de um anno depois do dia do sinistro, se até essa época não tiverem sido intentadas.
- 10.<sup>a</sup> Se os premios dos seguros contractados a dinheiro não forem indefectivamente pagos pelos asegurados nos tres primeiros dias uteis, contados da data da assignatura da apolice e os dos seguros contractados a prazo no dia do vencimento das respectivas letras, por esse facto ficará extincta a responsabilidade da sociedade.
11. Pago o sinistro, qualquer que seja a sua importancia, termina, *ipso facto*, o contracto de seguro para todos os effectos.
12. O asegurado póde, por aviso escripto á sociedade annullar o seguro pelo tempo que faltar para sua terminação (Cod. Com. art. 684) e reciprocamente, a sociedade, mediante aviso por escripto em carta registrada, póde annullar o seguro, retribuindo ao asegurado o premio respectivo ou depositando-o.
13. O asegurado não tem direito a indemnisação alguma se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por parte do asegurado ou de seus prepostos ou locatarios, ou por qualquer mudança de construção ou nova obra, ou por qualquer dos riscos exceptuados nas condições da apolice.
14. Qualquer alteração do que estiver consignado na apolice do seguro e na minuta de que ella emanou, que augmente pouco ou muito os riscos d'elle, deve ser préviamente manifestada á sociedade seguradora por meio de minuta assignada e o consentimento da mesma sociedade exarado na apolice com declaração do augmento do premio, se houver, para que prevaleça a sua responsabilidade pelo objecto asegurado.

Não sendo praticadas essas formalidades, o seguro se considerará nullo e a sociedade livre de qualquer responsabilidade.
15. Será tambem causa efficiente para annullação de um seguro a reticencia, falta de declaração e inexactidão da minuta, praticadas para o fim de diminuir a opinião dos riscos tomados, por insignificante que seja o damno ou perda que semelhança fraude possa resultar á causa asegurada.
16. A sociedade não se responsabilisa por extravios ou roubos.
17. A sociedade sómente indemnisa as perdas reaes e portanto o asegurado será obrigado a justificar por todos os meios possíveis e a seu alcance, não só a existencia dos objectos seguros no momento e no logar do incendio, mas ainda seu real valor e a verdadeira importancia do damno, pois que a indemnisação fica expressamente dependente de prova e liquidação (cod. com. art. 796).
18. Dado qualquer sinistro, o asegurado ou outrem por elle e com seus poderes ou autorisação, é obrigado a participal-o á autoridade competente e á sociedade, dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis; e no prazo de tres dias correntes a dar um relatório justificado por todos os meios e documentos a seu alcance declarando a epocha precisa do incendio, sua duração, suas causas conhecidas ou presumidas e os recursos empregados para evitar-lhe o progresso. Outro sim, a quantidade e valor das perdas havidas, assim como dos salvados no momento do incendio. Além disto, a sociedade poderá exigir juramento do asegurado nos termos permitidos em lei.

E, quando estes meios lhe não pareçam ainda satisfactorios para remover a respeito de fraude premeditada no sinistro, será licito á sociedade instituir qualquer exame inqueritorio, ou outro processo legal sobre o facto.

No referido caso de sinistro será o asegurado obrigado, antes de reclamar a indemnisação, a declarar perante a administração da sociedade, sob juramento escripto, se o objecto do seguro se acha já asegurado em outra qualquer parte e a exhibir a respectiva apolice, se lhe fôr exigida, ficando responsavel pelas consequencias de qualquer falsidade que houver da dita declaração ou juramento.
19. O asegurado fica, depois do sinistro, como antes o estava, na posse dos objectos seguros, damnificados ou não, e os conservará em boa guarda até que nelles se proceda á vistoria ou sejam amigavelmente avaliados.
20. O asegurado em caso algum póde fazer abandono dos objectos seguros, qualquer que seja o estado em que se achem.
21. Reconhecido pela sociedade o direito de reclamação, será o valor do damno determinado por peritos, mediante os exames que forem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.
22. Os peritos serão nomeados a aprasimento das partes. Si estas não chegarem a accôrdo sobre a sua nomeação, cada uma nomeará o seu e na presença de ambos será nomeado um terceiro. Si, porém, os tres peritos divergirem entre si de opinião e não houver accôrdo, sortear-se-á mais dois e o que a maioria decidir prevalecerá e a contestação se dará por terminada.

Se os asegurados forem mais de um interessado na mesma questão, se combinarão na escolha de um só perito e se não se der accôrdo entre si, escolherão á sorte dentre os que forem propostos.
23. As despesas com os peritos e com as cobranças dos premios, judicias ou extrajudicias, correrão por conta do asegurado.
24. A sociedade sómente garante e responde pelas perdas e damnos até o limite do valor asegurado, embora no momento do incendio ou damno o seu objecto tenha valor superior ou a importancia do damno o cubra ou exceda.
  - a) A importancia da indemnisação, quando o seguro não fôr no valor total será proporcional ao valor asegurado, reputando-se o excedente descoberto, seguro pelo proprio asegurado para distribuição do valor total do damno ou perda.
  - b) Da mesma fórma se o seguro fôr feito sobre objectos depositados em diversas localidades e não especificado o valor em cada uma, o sinistro occorrido em um dos depositos se liquidará com attenção á somma dos valores existentes em todos; se esta exceder ao total do seguro, o excedente se considera seguro pelo asegurado e a indemnisação será proporcional.
  - c) A sociedade poderá exigir que o asegurado justifique não só a existencia dos objectos seguros no momento e logar do incendio, mas ainda a apresentar facturas das mesmas mercadorias ou moveis, demonstrando o seu custo, para provar a verdadeira importancia do damno e a sociedade pagará então a somma que se liquidar.
25. O asegurado que exagerar a importancia do damno, que declarar destruidos pelo fogo objectos que não existissem no momento do sinistro; que dissimular ou subtrahir no todo ou em parte objectos salvados; que empregar como justificação meios fraudulentos; que, emfim, tiver causado premeditadamente o incendio dos objectos seguros: fica inteiramente decahido de todos os direitos á indemnisação que lhe coubesse, annullado o contracto de seguros para todos os effectos e a sociedade com a facultade de receber todas as apolices que ella tiver contractado com o asegurado.
26. A sociedade pagará o damno reconhecido, optando por algum dos seguintes meios de indemnisação: 1.<sup>o</sup> restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo curto, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2.<sup>o</sup> pagamento da importancia do damno que fôr avaliado em letra a seis mezes, deduzido o valor dos salvados.
27. Se, conforme o **optativo da condição 26 a sociedade preferir reconstruir um predio destruido, pagará ao asegurado durante o tempo da reconstrução a metade do aluguel que o predio estivesse rendendo antes do sinistro.**
28. Quando occorrer sinistro em predio que não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tinha antes do incendio, em virtude de prohibição de postura municipal, a differença do preço entre a avaliação do damno causado e a da reconstrução será a cargo do asegurado.
29. Dada a indemnisação de qualquer damno ou sinistro, a que a sociedade esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e acções que ao asegurado competir possam, em quaesquer casos, contra quem de direito fôr; em virtude do que, o asegurado os subroga a sociedade integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão, transferencia, procuração geral ou especial e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direito.

E no caso que a sociedade o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia por acto separado ou por qualquer meio e via de direito (Cod. Com. art. 728).
30. As condições geraes da presente apolice estendem-se a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particulares de cada especie ou classe e nas especiaes manuscriptas, a que umas e outras ficam subordinadas (Cod. Com. art. 673 I)

Para firmeza e constar onde convier passou-se esta apolice, pela qual nos obrigamos, seguradora e asegurado, ao comprimento das condições acima exaradas, que accetamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições e estylos em contrario.



EQUITA FIVA DOS RR. UU. DO BRAZIL  
CO. PANHA DE SERRA DO VIDA  
MARINHOS E TERRESTRES  
BARQUEIROS E AGENTES NO PARANA  
FERNANDES, LOUREIRO & CIA.  
Curitiba

Apolice  
N.º 9202

**A EQUITATIVA**  
dos Estados Unidos do Brazil  
Sociedade de Seguros Mutuos sobre a Vida  
Rua da Candelaria N.º 7  
RIO DE JANEIRO  
(Secção de seguros terrestres)

Agencia *de Curitiba*  
Nome do segurado *Leoberto*  
*A. de Oliveira Pereira*  
Quantia segurada Rs. *15.000*  
Premio, apolice e sellos *60.450*  
Finalisa no dia *23* de *Julho*  
de *1905* ao meio dia

**NOTA**

Pede-se no seu proprio interesse a leitura atenta da apolice para, em caso de inexactidão, ser immediatamente corrigida. Se existir outra apolice em vigor sobre os mesmos bens, é necessario que estejam descriptos pela mesma forma em todas as apolices.

Em toda a correspondencia relaliva a esta apolice deverá indicar-se o numero da mesma.

Tenha V. S.<sup>a</sup> a bondade de avisar a esta Sociedade de qualquer engano ou mudança de residencia, communicando ao mesmo tempo os numeros de todas as apolices que V. S.<sup>a</sup> possue.

Endereço Telegraphico: Caixa do Correio 398  
"EQUITAS" RIOJANEIRO RIO DE JANEIRO

# ADVERTENCIA

---

Tão necessario como o seguro sobre o capital é o seguro sobre a vida, capital precioso, que extinto pela morte não pôde ser reconstituído.

O seguro sobre a vida é a tranquillidade do futuro da familia, o bem estar garantido dos filhos, a garantia de recursos certos para sua educação. O bom chefe de familia não se limita a provêr os seus do necessario ou mesmo do superfluo; é mistér ser cauteloso do futuro, afim de que após a sua morte nada venha a faltar áquelles que estremeceu em vida.

A perseverança e economia não são bastantes para constituir capital remunerador. O seguro sobre a vida na EQUITATIVA por meio de prestações modicas e faceis, suavemente, sem sentir-se, forma uma fonte de riqueza que forçosamente reverterá em favor dos legitimos herdeiros, mais facilmente e em menor tempo, produzindo melhores resultados, com menos penosos sacrificios.

E' bom não deixar para amanhã o que se pôde fazer hoje.

A saude deteriora-se facilmente e de hoje para amanhã pôde o seu estado inhibir de constituir o seguro de vida.

---



Este seguro é feito pelo tempo de doze mezes, a contar da data de hoje ao meio dia e findará ao meio dia de 23 do mez de Junho 1904 á taxa de 3/8 % e em consequencia o segurado, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores ficão com direito de reclamar e haver qualquer perda ou damno, que durante o tempo deste seguro sobrevier por incendio ao objecto segurado, sendo cumpridas as obrigações que pelas condições abaixo mencionadas lhe são impostas, e a sociedade na obrigação de indemnizar os d'essas mesmas perdas e damnos.

### CONDIÇÕES GERAES

- 1.<sup>a</sup> A sociedade toma a si, conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados a bens moveis ou immoveis por alguma das seguintes causas:
  - a) por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada, regular ou irregular, tremor de terra, explosão de polvora ou materias inflammaveis depositadas em propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas a vapor, assentadas sem sciencia ou consentimento da sociedade nas mesmas propriedades.
  - b) pelo raio ou fogo celeste.
- 2.<sup>a</sup> A sociedade tambem toma a si os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou seu progresso e para levar soccorro ás propriedades visinhas e salvas-as.
- 3.<sup>a</sup> Não podem fazer parte das cousas seguradas pela sociedade e nunca se entenderá que foram objecto dos riscos por ella garantidos: os theatros, salas de espectáculo, seus pertences e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora ou de materias inflammaveis ou sujeitas a explosão de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.
- 4.<sup>a</sup> Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.
- 5.<sup>a</sup> Para se effectuar qualquer seguro nesta sociedade, o pretendente deverá préviamente entregar á mesma sociedade uma minuta assignada, contendo exacta e minuciosa descripção do objecto ou objectos que pretende segurar.

Se fôr edificio, deve mencionar a rua ou logar em que está construído; a natureza ou qualidade de sua construção ou commercio, industria ou arte que nelle existe, ou se é simplesmente habitado; e se tem officinas ou fornos, forjas e fogões, que entretenham fogos mais activos e demandem maior quantidade de combustivel, que não os fogões ou fornos destinados sómente aos usos domesticos.

Se forem mercadorias ou moveis a descripção será feita com todas as possíveis declarações de qualidades, especies, quantidades, denominações e valores, exacta quanto ser possa, de fórma que em caso de sinistro o segurado seja indemnizado de sua perda real e jámais possa ser o seguro causa de beneficio ou lucro. Todas as declarações da minuta devem ser mencionadas na apolice do seguro.
- 6.<sup>a</sup> A sociedade não segura moeda quer metallica, quer de papel, ouro, prata, brilhantes e mais pedras finas em bruto ou manufacturadas; livros de contabilidade, títulos da dívida publica ou particular, pinturas em quadros ou molduras, estatuas, polvora e em geral todas as materias susceptiveis de inflammarem-se com o momentaneo contacto do fogo.
- 7.<sup>a</sup> O segurado deve declarar, sob pena de não ter direito a nenhuma indemnização em caso de sinistro, se elle é proprietario de todo ou parte do objecto segurado; se é uso-fructuario, hypothecario, locatario, commissario, administrador, mandatario ou gerente; finalmente em que qualidade faz o seguro.
- 8.<sup>a</sup> A quantia desta apolice, no caso de traspasso do objecto segurado por venda, doação, herança ou outra aquisição legal, só póde subsistir se forem cumpridas as disposições que a tal respeito se achão consignadas na condição anterior; e o premio deste seguro, mesmo no caso de nullidade delle, não será retornavel nem no todo nem em parte e sómente aos herdeiros forçados se restituirá a parte proporcional do premio correspondente ao tempo que faltar, se o exigirem.
- 9.<sup>a</sup> Todas as reclamações por perdas ou damnos dos seguros desta sociedade prescreverão no fim de um anno depois do dia do sinistro, se até essa época não tiverem sido intentadas.
- 10.<sup>a</sup> Se os premios dos seguros contractados a dinheiro não forem indefectivamente pagos pelos segurados nos tres primeiros dias uteis, contados da data da assignatura da apolice e os dos seguros contractados a prazo no dia do vencimento das respectivas letras, por esse facto ficará extincta a responsabilidade da sociedade.
11. Pago o sinistro, qualquer que seja a sua importancia, termina, *ipso facto*, o contracto de seguro para todos os effectos.
12. O segurado póde, por aviso escripto á sociedade annullar o seguro pelo tempo que faltar para sua terminação (Cod. Com. art. 684) e reciprocamente, a sociedade, mediante aviso por escripto em carta registrada, póde annullar o seguro, retribuindo ao segurado o premio respectivo ou depositando-o.
13. O segurado não tem direito a indemnização alguma se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por parte do segurado ou de seus prepostos ou locatarios, ou por qualquer mudança de construção ou nova obra, ou por qualquer dos riscos exceptuados nas condições da apolice.
14. Qualquer alteração do que estiver consignado na apolice do seguro e na minuta de que ella emanou, que augmente pouco ou muito os riscos delle, deve ser préviamente manifestada á sociedade seguradora por meio de minuta assignada e o consentimento da mesma sociedade exarado na apolice com declaração do augmento do premio, se houver, para que prevaleça a sua responsabilidade pelo objecto segurado.

Não sendo praticadas essas formalidades, o seguro se considerará nullo e a sociedade livre de qualquer responsabilidade.
15. Será tambem causa eficiente para annullação de um seguro a reticencia, falta de declaração e inexactidão da minuta, praticadas para o fim de diminuir a opinião dos riscos tomados, por insignificante que seja o damno ou perda que semelhante fraude possa resultar á causa segurada.
16. A sociedade não se responsabilisa por extravios ou roubos.
17. A sociedade sómente indemnisa as perdas reaes e portanto o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possíveis e a seu alcance, não só a existencia dos objectos seguros no momento e no logar do incendio, mas ainda seu real valor e a verdadeira importancia do damno, pois que a indemnização fica expressamente dependente de prova e liquidação (cod. com. art. 796).
18. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle e com seus poderes ou autorização, é obrigado a participal-o á autoridade competente e á sociedade, dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis; e no prazo de tres dias correntes a dar um relatório justificado por todos os meios e documentos a seu alcance declarando a epocha precisa do incendio, sua duração, suas causas conhecidas ou presumidas e os recursos empregados para evitar-lhe o progresso. Outro sim, a quantidade e valor das perdas havidas, assim como dos salvados no momento do incendio. Além disto, a sociedade poderá exigir juramento do segurado nos termos permittidos em lei.

E, quando estes meios lhe não pareçam ainda satisfactorios para remover a respeito de fraude premeditada no sinistro, será licito á sociedade instituir qualquer exame inqueritorio, ou outro processo legal sobre o facto.

No referido caso de sinistro será o segurado obrigado, antes de reclamar a indemnização, a declarar perante a administração da sociedade, sob juramento escripto, se o objecto do seguro se acha já segurado em outra qualquer parte e a exhibir a respectiva apolice, se lhe fôr exigida, ficando responsavel pelas consequencias de qualquer falsidade que houver da dita declaração ou juramento.
19. O segurado fica, depois do sinistro, como antes o estava, na posse dos objectos seguros, damnificados ou não, e os conservará em boa guarda até que nelles se proceda á vistoria ou sejam amigavelmente avaliados.
20. O segurado em caso algum póde fazer abandono dos objectos seguros, qualquer que seja o estado em que se achem.
21. Reconhecido pela sociedade o direito de reclamação, será o valor do damno determinado por peritos, mediante os exames que forem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.
22. Os peritos serão nomeados a aprasimento das partes. Si estas não chegarem a accôrdo sobre a sua nomeação, cada uma nomeará o seu e na presenca de ambos será nomeado um terceiro. Si, porém, os tres peritos divergirem entre si de opinião e não houver accôrdo, sortear-se-á mais dois e o que a maioria decidir prevalecerá e a contestação se dará por terminada.

Se os segurados forem mais de um interessado na mesma questão, se combinarão na escolha de um só perito e se não se der accôrdo entre si, escolherão á sorte dentre os que forem propostos.
23. As despesas com os peritos e com as cobranças dos premios, judiciais ou extrajudiciais, correrão por conta do segurado.
24. A sociedade sómente garante e responde pelas perdas e damnos até o limite do valor segurado, embora no momento do incendio ou damno o seu objecto tenha valor superior ou a importancia do damno o cubra ou exceda.
  - a) A importancia da indemnização, quando o seguro não fôr no valor total será proporcional ao valor segurado, reputando-se o excedente descoberto, seguro pelo proprio segurado para distribuição do valor total do damno ou perda.
  - b) Da mesma fórma se o seguro fôr feito sobre objectos depositados em diversas localidades e não especificado o valor em cada uma, o sinistro occorrido em um dos depositos se liquidará com attenção á somma dos valores existentes em todos; se esta exceder ao total do seguro, o excedente se considera seguro pelo segurado e a indemnização será proporcional.
  - c) A sociedade poderá exigir que o segurado justifique não só a existencia dos objectos seguros no momento e logar do incendio, mas ainda a apresentar facturas das mesmas mercadorias ou moveis, demonstrando o seu custo, para provar a verdadeira importancia do damno e a sociedade pagará então a somma que se liquidar.
25. O segurado que exagerar a importancia do damno, que declarar destruidos pelo fogo objectos que não existissem no momento do sinistro; que dissimular ou subtrahir no todo ou em parte objectos salvados; que empregar como justificação meios fraudulentos; que, emfim, tiver causado premeditadamente o incendio dos objectos seguros; fica inteiramente decahido de todos os direitos á indemnização que lhe coubesse, annullado o contracto de seguros para todos os effectos e a sociedade com a facultade de receber todas as apolices que ella tiver contratado com o segurado.
26. A sociedade pagará o damno reconhecido, optando por algum dos seguintes meios de indemnização: 1.<sup>o</sup> restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo curto, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2.<sup>o</sup> pagamento da importancia do damno que fôr avaliado em letra a seis mezes, deduzido o valor dos salvados.
27. Se, conforme o **optativo da condição 26 a sociedade preferir reconstruir um predio destruido, pagará ao segurado durante o tempo da reconstrução a metade do aluguel que o predio estivesse rendendo antes do sinistro.**
28. Quando occorrer sinistro em predio que não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tinha antes do incendio, em virtude de prohibição de postura municipal, a differença do preço entre a avaliação do damno causado e a da reconstrução será a cargo do segurado.
29. Dada a indemnização de qualquer damno ou sinistro, a que a sociedade esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e accões que ao segurado competir possam, em quaesquer casos, contra quem de direito fôr; em virtude do que, o segurado os subroga a sociedade integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão, transferencia, procuração geral ou especial e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes accões e direito.

E no caso que a sociedade o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia por acto separado ou por qualquer meio e via de direito (Cod. Com. art. 728).
30. As condições geraes da presente apolice estendem-se a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nas particulares de cada especie ou classe e nas especies manuscritas, a que umas e outras ficam subordinadas (Cod. Com. art. 673 I)

Para firmeza e constar onde convier passou-se esta apolice, pela qual nos obrigamos, seguradora e segurado, ao comprimento das condições acima exaradas, que accetamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições e estylos em contrario.



4 de 1

EQUITATIVA DOS EE. UU. DO BRAZIL  
COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA  
MARITIMOS E TERRESTRES  
BANQUEIROS E AGENTES NO PARANA  
FERNANDES, LOUREIRO & CIA  
Curitiba

## Conclusão

Aos vinte e oito dias do mez de Outubro de mil novecentos e quatro fezo estes autos conclusos ao Ex.<sup>to</sup> Senhor Doutor Juiz Federal; do que lavro este termo. 300  
Eu, Francisco Franca de Vasconcelos, es-  
crevoo interino o escrevi.

CL. 200



Liga o Dr. Procurador sobre as  
presentes contas. Curitiba, 28 Out. 1904.

Cam.<sup>o</sup> de B. e D. 300

## Data

No mesmo dia, mez e anno acima indi-  
cados foram-me entregues estes autos;  
do que lavro este termo. Eu, Francisco  
Franca de Vasconcelos, escrevoo interino  
o escrevi. 300

## Vista

Logo em seguida fezo-o com vista  
ao Excellentissimo Senhor Doutor Procu-  
rador Seccional; do que fezo este termo. 300  
Eu, Francisco Franca de Vasconcelos  
escrevoo interino o escrevi.

CL. 200

Vae requerimento em folha separada -

demanda el promta e  
c' r' d' ad' em 31 out 1904  
Thomas S. Neillands Ju.<sup>or</sup>

Curitiba - 21 de <sup>Outubro</sup> 1904  
Thomas S. Neillands Junior  
Procurador Seccional

300  
Data

No mesmo dia, mes e anno retro  
indicados foram-me entregues  
estes autos; do que faço este ter-  
mo. Eu Francisco Franca do  
Nascimento, escripto interino  
o escrevi.

301  
Conclusão

Em seguida faço as conclusões  
ao Excellentissimo Senhor Doutor  
Juiz Federal; do que larro este  
termo. Eu Francisco Franca do  
Nascimento, escripto interino  
o escrevi.

Pl. sos



Intime-se o depositario para juntar  
conta corrente do deue e haue do depo-  
sito, em 204 horas, pena de prisão, pro-  
quanto dos presentes autos se fica in-  
formado o juiz do delicto do mesmo  
deposito sem a menor informaçãõ  
acerca dos rendimentos dos predios.

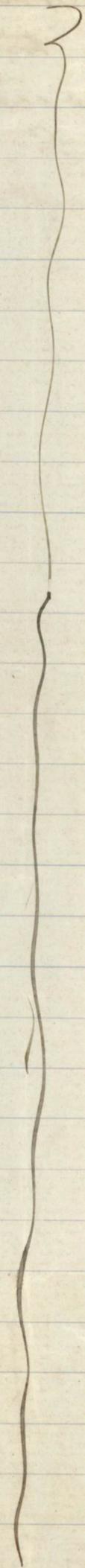
Leitinha, 10 de Maio de 1904

Francisco Franca do Nascimento

302  
Data

No mesmo dia, mes e anno acima  
indicados foram-me entregues es-  
tes autos; do que faço este termo.  
Eu, Francisco Franca do Nasceim-

Testamento, escritura interior  
e anexos.



Junta da

38/1  
No mesmo dia meze anno retro  
declarado, foram-me, digo, junto  
a estes autos as petições e depa-  
cho em frente; do que laoro  
este termo. Sr. Francisco Franca  
do Nascimento, serviuo interno  
o escripi.





PARANA'—CURITYBA

N.º \_\_\_\_\_

Ex. mo Sr. Juiz Federal.



Dia o Procurador Seccional, que tendo sido intimado, Sr. Sr. Augusto de Oliveira Passos, para prestar contas da sua administração nos bens de Francisco de Paula Ribeiro Vianna, ex-thesoureiro da Delegacia Fiscal, comprehendendo immoveis, creditos etc. até o dia 30 de Setembro de 1904, se apresentou até Junho de 1904. Acresce ainda, já terem sido apresentados duas novas Contas de serviços feitos nos immoveis em questao, durante os meses de Julho e Agosto e formo a possibilidade de novos concertos venha trazer grande Confusão e prejuizo para os Chopes da maçã, que veem as pendas dos referidos immoveis cobertas por grandes despesas, pequer a V. Ex. vos digneis mandar novamente cital-o para em prazo curto apresentar Contas da sua administração nos meses de Julho e Agosto e alem disso, nas fazer despesa alguma sem autorisaçao do poder Competente.

Curitiba 31 de Outubro de 1904.

Thomas L. Stewland Junior

Procurador Seccional.

Como requer, assignado o dia 7 do presente mez. Curitiba,  
31 Out. 1904. João de Godoy

600



11/1

Certifico e dou fe, que intimsei  
o Senhor Desostras Augusto de Oliveira  
Passos, para comparecer e apresentar  
contas de accordo com o requerimento e  
despacho retro no dia 7 do corrente ao  
meio dia. Curitiba 31 de Outubro de 1904  
o escriptor interino, Francisco Franca de Vasconcelos

Em tempo, a intimação foi por a dia  
sete de Novembro proximo. Descripto.

Franc. Franca de Vasconcelos

25/1

Certifico e dou fe, que esgotou-se  
hoje o prazo marcado para a apresen-  
tação dos contas do depositario publi-  
co Desostras de Oliveira Passos sem  
que elle cumprisse os ordens do despacho  
retro. Curitiba 7 de Novembro de  
1904. Descripto interino.

Franc. Franca de Vasconcelos

Excmo Sr D. Juis Federal.



Via o Procurador da Republica, que tendo sido intimado do Sr. ostriu Augusto de Oliveira Passos, para no dia 7 de Novembro, apresentar contas da sua gestao nos bens do ex-the Loureiro da Delegacia Fiscal, Francisco de Paula Ribeiro Vianna, ate, dias de julho a 30 de Setembro de 1904, e como ate a presente data nao se apresentasse, requer a V. Ex. vos dignem-se mandar cital-o para no prazo de 24 horas, apresentar as referidas contas, sob pena de prisao.

o R. M.

Curitiba 11 de Novembro de 1904.

Thomas Scott Kenlan de Junior  
Procurador Secional

6000

Quintada

300  
No mesmo dia, mês e anno setro in-  
dicados junto a estes autos a petição  
e despacho em frente; do que faço es-  
te termo. Eu, Francisco Franca do  
Azeiteiro, escrevendo in terro e escrevi.





## Conclusão

38/ Nos dezesseis dias do mez e anno  
sete declarados faço estes autos  
conclusos ao Excellentissimo Senhor  
Doutor Juiz Federal, do que faço este  
termo. Eu, Francisco Franca de Vas-  
cimentes escrivão interino e escrevi.

PL



Juntei aos autos as petições ajuizadas com  
contas contra o seguinte. Curitiba, 16  
Mar. 1904 Caus. de Zundunça

## Data

39/ No mesmo dia mez e anno acima  
indicados, foram-me entregues estes  
autos; do que faço este termo. Eu, Fran-  
cisco Franca de Nascimento, escrivão in-  
terino e escrevi.

## Juntada

39/ Logo em seguida, junto a estes autos  
as petições e contas em frente; do que la-  
ço este termo. Eu, Francisco Franca de  
Nascimento escrivão interino e escrevi.

39/

1. 30  
Ex<sup>ma</sup> S<sup>ra</sup> Dir. Juri Federal

Selle as contas e malte, querendo, Curitiba, 20 Out. 1904

Cam:º de Curitiba

O abaixo assignado vem por meio deste requerer de V. Ex<sup>cia</sup> o fracionamento da quantia de 393,000; importância esta proveniente de despesas, em madeiras e materiais para concertos nas casas sequestradas, pertencentes ao S<sup>ro</sup> ex-Prezenteiro da Delegacia Fiscal deste Estado Francisco de Paula Ribeiro Vianna, nos meses de Junho e Agosto do corrente anno; por ordem do S<sup>ro</sup> administrador dos bens publicos Serostris de Oliveira Passos.

Se o que espero



L. D. C.

Curitiba, 18 de Outubro de 1904

O car.º signatario

Benedictino Resbas de Moraes



Estando completo o sello, diga o D.º Procurador. Curitiba,

26 Out. 1904

Cam:º de Curitiba

Seu de parer que a presente con

ta deve ser examinada pelo depositario, notando porém desde  
ja que a somma total das tres contas, dá resultado differente  
do que é pedido na petição de fls 1. Curitiba 27 de Outubro de 1904

Thomas S. Stevland Junior

Procurador Leccional.

Com feição. Examinando a conta de fls 2, encontrei-a com  
somma errada. Vrat ut supra.

Thomas S. Stevland Junior



Piga o depositario sobre a veracidade da conta. Cau.  
tina, 29 Out. 1904. Cau. de Zandama  
(Com três contas)

Em cumprimento do despacho  
de V. Ex. sobre o pedido do requi-  
rente e conta que acompanha  
de folhas 2, 3, e 4, tendo em  
cumprimento de modico dias de servi-  
cos e o mais que segue no refe-  
rendo sentos nos ejos de Rua  
Rochette e Visconde Guaranicua  
no. Cumpre fornecer a V. Ex.  
pouca bem informar sobre o pedido  
e conta do requerente, e necessarios  
uma declaração dos inquilinos  
residentes ao tempo do serviço  
feito, guais os modicos cumpridos  
e dias de serviços feitos e fornecidos  
comprados pelo requerente os capi-  
taes Pedro Cabral, Tertuliano  
e Caraval Belgio, e quem inen-  
vagai a fuscolisões de serviço.

Tudo o fundado mais que o regular  
ta nos creditos em sus cento apr  
rentados a quantos o ditado caso  
mil reis que go' a celera

Lev. 11 de Novembro de 1904

Abg. Renato Justino Pomy



*[Faint, illegible handwriting at the top of the page]*



1  
B  
B

2

42



C. M. ...  
...

...

...

...



Off. <sup>ms</sup> Sr. Sereno de Oliveira Passos  
Deve a Benedicto Elias.

Inveniente de serviços e materiais feito na casa  
sequestrada, pertencente ao Sr. ex-Tesoureiro  
da Delegacia fiscal deste Estado, Francisco  
de Paula Ribeiro Vianna; onde reside o  
Sr. Capitão Tertuliano, no mês de julho  
do corrente anno.

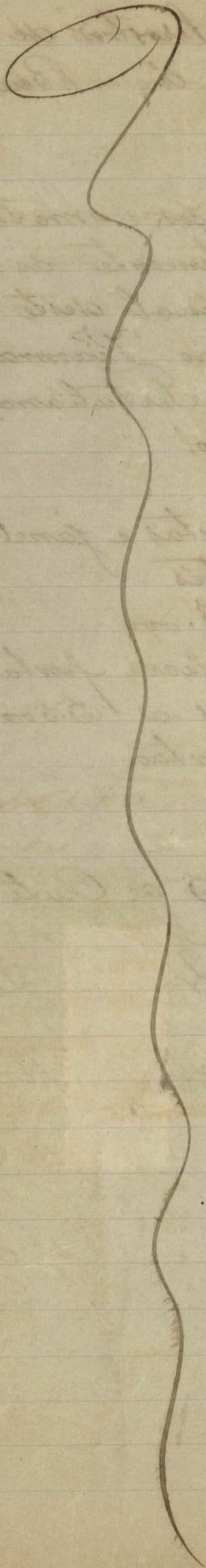
Concerto nas portas e janelas	12.000
colocação de botões	3.000
4 taboas a 3.000	12.000
1 ferro perdrex, para porta da varanda	2.000
8 dias de serviços a 5.500	44.000
concerto no portão.	10.000
Somma	<u>83.000</u>

Curitiba 15 de Outubro de 1904

Curitiba 2 de Outubro de 1904

Benedicto Elias de Moraes







# Conclusão

Aos dezete dias do mez de Novembro  
 de mil novecentos e quatro, faço  
 estes autos conclusos ao Excecellentis-  
 simo Subordonado Juiz Federal, do  
 que laço este termo. Cu, Francisco Fran-  
 ca de Vasconcelos, escrivão interino e  
 escrevi.



CL 203

Junte-se aos presentes autos todas as cartas  
 apuzadas relativas ao presente sequente.

Caritiba, 23 de Nov. 1904

Francisco Franca de Vasconcelos

# Data

No mesmo dia, mez e anno acima  
 indicados foram-me entregues  
 estes autos, do que faço este termo.  
 Cu, Francisco Franca de Vasconcelos  
 escrivão interino e escrevi.

# Juntada

E logo, em seguida, juntei a estes  
 autos a petição com despacho e a conta  
 que adiante se vê, do que laço este  
 termo. Cu, Francisco Franca de Vascon-  
 celos, escrivão interino e escrevi.

}

Ilmo. Sr. Sr. Doutor Luis  
Federal

Digão o depositário e o Dr. Procurador.

Levitina, 21 de Agosto

Leu: dit. em dança



Leopoldo Francisco de  
Miranda, vem respetosa-  
mente apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> o se-  
guinte requerimento.

O Supplicante por contrato  
que fez com o Sr. Sebastião de  
Oliveira Passos, depo-  
sitário das casas do ex. The-  
souro Francisco de Paula Ribei-  
ro Lima, sequestrado por re-  
querimento da Fazenda Federal  
des. com diversos operarios,  
pinturas caiacás e diversos  
melhoramentos e concertos nas  
refundar Casas. Declarando o Sr.  
depositario na propria conta  
a pruntada, que concordava  
com este pagamento na im-  
portancia de 1.023500 um conto  
e vinte e oito mil e setecentos e  
cinco Reals e o Supplicante recebeu  
do mesmo Sr. depositario, a  
quantia de seiscentos e sessen-  
ta e um mil e quatrocentos e  
quinhenta e cinco Reals e  
quinhenta e cinco centavos



ficando de saldo em favor do  
Suppl. a quantia de trezentos  
e sessenta e sete mil oitocentos  
reis, como comprova com razão  
ta exhibida em poder do depo-  
sitario Assim o supplicante  
concois da justiça de V. Ex.<sup>a</sup> que  
de vos que mandeis pagar  
o referido saldo de 367.800  
rs. pelo que E. R. M.

Curry  
Leopoldo Francisco de Mbi.



31 deabr. 1904  
cla

Recibido by 17 de Novembro

Em cumprimento do despacho de  
V. Ex.<sup>a</sup> expedido no presente petição  
para prestar informações sobre  
o conto junto de serviços feitos  
em juizios constantes da conta  
apresentada cumpra-se infer

informar a Vobos o seguinte. Contratado em primeiro lugar com João Baptista Fernandes Antonio Ribeiro Gomes hospital Francisco de Morando, no encargo de serviço este pelo quantum de seis contos mil e setecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos além de outras despesas que se fizerem infirma o Sr. Guilherme Etzel, isto habendo a prova de ordem do contrato feito, e tanto que nos dois pontos de crédito os contratantes, ou ordeno ao Sr. Etzel fornecer os materiais necessários, vitas e diárias ao Sr. hospital, conforme se ve da conta junt. os autos de prestação de conta que apresenta em juizo. No final do serviço presta o Sr. hospital um conto no valor de 10288.800 reis fora do contrato o depositario para nos fazer quitado a conta o conto no valor 960.000 descontado de os contratantes do conto a quantia de 1168.800. O Sr. hospital confessa que confessa receber os autos o quantum de 11661.000 sem nada diminuir com sua companhia, tanto o depositario de pagar a João Baptista Fernandes e Antonio Ribeiro Gomes o que a eles pertencerem. E o quanto trata a infirma a Vobos.

Cuid. 17 de 26 de 1904

o depositario - Augusto A. de Barros

Em Juizo. A primeira conta apresentada que falta e requerente de sua integridade e substancia pelo que apresenta

Vae p[ro]pria p[et]ição em folha separada.  
Cunhada de 2 de Novembro de 1954.  
Thomaz P. Newlands Junior  
Procurador Seccional



Conta do serviço de pintura e  
eção etc prestados por Leopoldo Fran-  
co de Miranda em tres casas pertencen-  
tes ao ex Thesoureiro Francisco de  
Paula Ribeiro Vianna, sequestradas  
a requerimento da Fazenda Nacional  
e depositadas em poder do Sr. Sesos-  
tes Augusto de Oliveira Passos com  
quem foram contrahidos dictos ser-  
viços sendo as dictas casas situa-  
das nas ruas Visconde de Guaporu-  
ava e Reclmeliff N° 32 - 33 - 35

30, Portas e janelas pintadas a óleo a 4:00	1	20.000
20, Metros de paredes pintados a óleo a 400 reis o metro		8.000
Caiação interna a colla		30.000
146, Metros de ferro pintados a óleo a 400 reis		58.400
50, Metros de roda pe' pintados a óleo a 200 reis o metro		10.000
1, Portão de madeira pintado a óleo		6.000
1, Lambrequim pintado a óleo		15.000
1, Fregão pintado a óleo		10.000
Caiação externa 2 cores a colla		85.000
5, Vidros enlocados e maça		6.000
1, Porta pintado a óleo		6.000
1, Baicida de tijolo cimentada		18.000
Concerto sem uma sargeta		10.000
Concerto em uma calçada		15.000
Summa		395.400



## Transporte

3 95: 000

Colocação de uma bacia na latrina com cimento	12: 000
Concerto em um estuque	12: 000
Ladrilho de tipo no banheiro	18: 000
150, Metros de pintura a colla a 700 reis o metro	1 05: 000
1, Gradilho de madeira pintado a oleo	8: 000
Concerto no cano do telhado	5: 000
<b>Summa</b>	<b>5 55 400</b>

## Casa Nº 33

77, Metro de forro pintado a oleo a 400 reis o metro	30: 800
18, Portas e panellas pintado a oleo a 4: 000 reis	72: 000
baiação interna a colla	40: 000
1, Fogão pintado a oleo	10: 000
4, Vidros colocados e maça	7: 000
1, Portas pintado a oleo	6: 000
77, Metros de roda pi' pintada a oleo a 200 reis o metro	15: 400
baiação externa a colla 2 cores	45: 000
Colocação de telha na casinha e goteiras e concerto em um tinguê	10 000
<b>Summa</b>	<b>2 36 200</b>

## Casa Nº 35

77, Metros de forro pintado a oleo a 400 reis o metro	30: 800
18, Portas e panellas pintada a oleo a 4: 000 reis	72: 000
baiação interna a colla	40: 000
1, Fogão pintado a oleo	10: 000
<b>Summa</b>	<b>1 52: 800</b>

Transporte	152:800
Vidros colocados e maça	4:000
1, Porta pintada a óleo	6:000
Caiacão exterior 2 cores a colta	45:000
77, Metros de roda pé pintado a óleo a 200 reis o metro	15:400
Colocação de telha na cozinha	6:000
28, Botões para caçilas	8:000
<b>Summa</b>	<b>237:200</b>

Resuma das tres  
caras



555:400  
 236:200  
 237:200  
 -----  
 1:028:800

Curitiba 31 de Outubro de 1904  
 Leopoldo Francisco de Miranda



Recibi a importancia  
a baixo declarada

Pinheiro 75:000  
 " 100:000  
 " 110:000  
 Pinheiro ao fornecedor 376:000  
 Ref 661:000  
 Saldo a me favor 367:800  
 -----  
 1:028:800

Curitiba 31 de Outubro de 1904  
 Leopoldo Francisco de Miranda

35  
Quintada

Aos cinco e treis dias do mez de No-  
vembro de mil novecentos e quatro, jun-  
to a estes autos a peticao e despa-  
cho que adiante se ve; do que faço  
este termo. Eu, Francisco Franco do  
Nascimento, escrivão interino o es-  
crevi.



32

Exmo. Sr. D. Juiz Federal.

Nas autas de cartão do sequestro n.º 111 com vistas a conclusão. Curitiba, 22 de Nov. 1904

Causa: de Zindanca

Deu o Procurador da Republica, que Francisco Leopoldo de Chiranda, diz ter fido diversas obras em predios do ex-treazoreiro da Delegacia Fiscal desta cidade, sequestrados pela União, cujo pagamento ha muito reclama. Dependendo este pagamento da informacão do depositario dos mesmos bens, o Sr. Sebastião Ariguetto de Oliveira Passos, que até agora nenhuma soluçãõ havia dado sobre o caso. Afinal apparece com uma informacão que não pôde servir de base para metruir o Procurador da Republica no seu parecer. Para resolver estas duvidas, peço a V. Ex. vos digneis mandar citar os Srs. Sebastião Ariguetto de Oliveira Passos e Francisco Leopoldo de Chiranda para virem conjunctamente com Srs. Guilherme Etzel, João Seraphim Fernandes, Carlos Tomé Ribeiro Guimarães e Sebastião Tobias, (para) em dia marcado, prestarem todas as informacões que possam elucidar a questãõ.

E. P. A.

Curitiba 21 de Novembro de 1904.  
Thomas Scott Newlands Juive  
Procurador Leccional.



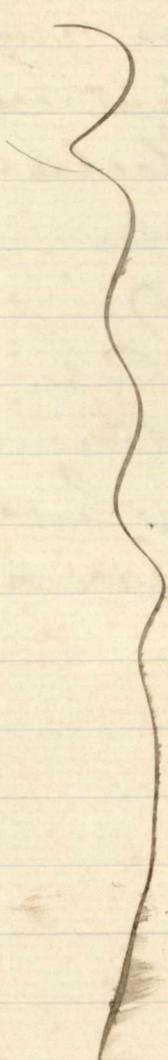


## Certidão

1871  
Certifico que citei aos cidadãos Leoz-  
tius de Oliveira Passos, Francisco Leopoldo de Miranda, Guilherme Etzel, João Seraphim Fernandes, Antonio Ribeiro Guimarães e Sebastião Tobias por todo o conteúdo da petição e despacho retro; do que dou fé. Curitiba 25 de Novembro de 1909  
O escriptão interino. Francisco Franco de Nascimento

## Yuntada

31  
Nos vinte e seis dias do mez e anno acima indicados, junto a estes autos a petição com despacho e mais documentos que adiante se vê; do que faço este termo. Cu, Francisco Franco de Nascimento escriptão interino e carrei.



Ex<sup>mo</sup> Sr. Jm. Acciaimul

J. Curitiba 25 de Mar. 1904

Cau<sup>o</sup> de Zandanga

Dij Sr. Jm. Augusto de Oliveira Passos depositario dos bens do ex-herdeiro Francisco de Paula Ribeiro Vianna, querendo supprlor Francisco de Miranda requerendo neste Juizo o pagamento de conta de servicos feitos no juizo do referido Vianna, vem por isso requerer a V. Ex<sup>ta</sup> que se deigne mandar juntar esta a conta apresentada pelo Sr. Sr. supprlor Francisco de Miranda com os documentos juntos. Nestes termos

Acumpando dois docmentos C. B. M. e.



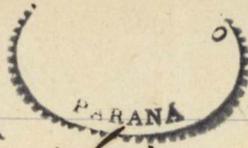
Em

Novembro de 1904

Suas

Ass. Passos




 B 100000  
 Recibi a importância  
 acima de cem mil reis,  
 em conta do que tenho  
 a receber por serviços de  
 pintura etc. em tres casas  
 do Sr Francisco Ribeiro digo  
 Paula Ribeiro Vianna judicial-  
 mente depositadas em  
 poder do Sr Desostres Augus-  
 to de Oliveira Passos.

O Writthua 3 de Dezembro  
 Leopoldo Francisco de Miranda



42

Conta do serviços de pintura e cariação etc prestados por Leopoldo Francisco de Miranda em tres casas pertencentes a Francisco de Paula Ribeiro Vianna sequestradas a requerimento da Fazenda Nacional e depositadas em poder do Sr. Theodor August de Oliveira Passos, com quem foram contractados os dictos servicios.

Casa N<sup>o</sup> 32 da rua Visconde de Garapirava:—

30,	Portas e janelas pintadas a oleo a 400 mil reis	120.000
20,	Metros de parede pintada a oleo a 400 reis o metro	8.000
	baiação interna a colla	30.000
146,	Metros de forros pintados a oleo a 400 reis o metro	58.400
50,	Metros de roda pe pintado a oleo a 200 reis o metro	10.000
1,	Portão de madeira pintado a oleo	6.000
+ 1,	Lambrequim pintado a oleo	13.000
+ *	baiação externa 2 cores a colla	85.000
+ 1,	Fogão pintado a oleo	10.000
5,	Vidros colocados e maça	6.000
1,	Porta pintada a oleo	6.000
+ 1,	Bacia de tyolo cimentada	18.000
+ *	banco em uma sargeta	10.000
	banco em uma calcada	15.000

Summa

398.400





395.400

+ Colocação de uma bacia na latrina	12:000
+ Concerto em um estuque	12:000
+ Ladrilho de tijolo na casa de banho	18:000
+ 150 Metros pintura a colla a 700 rs o metro	105:000
+ 1, Gradilho de madeira pintado a oleo	8:000
Concerto no cano do telhado	5:000
	<hr/>
	555.400

Casa N° 33 - rua Rectelife

77, Metros de fornos pintado a oleo a 400 reis	30:800
18, Portas e janellas pintadas a oleo a 4.000 reis	72:000
bariação interna a colla	40:000
1, Fregão pintado a oleo	10:000
4, Vidros colocado e maça	7:000
- 1, Portão pintado a oleo	6:000
77 Metros de roda pi pintado a oleo a 200 reis o metro	15:400
bariação externa 2 cores a colla	45:000
colocação de telha na casinha e gotieiras e concerto em um tingue	10:000
	<hr/>
	236.200

Casa N° 35 - rua Rectelife

77, metros de fornos pintado a oleo a 400 reis o metro	30:800
18, Portas e janellas pintada a oleo a 4:000 rs	72:000
bariação interna a colla	40:000
1, Fregão pintado a oleo	10:000
Somna	<hr/>
	152.800

		152 800
	Vidros colocados e maça	4:000
1,	Portão	6:000
	buíaco externa 2 cones e colta	45:000
77,	Metros de roda pi pintado a óleo a 200 reis	15:400
	colocação de telha na casinha	6:000
- 28,	Botões para caçilas	8:000
		<u>237.200</u>

## Resumo

Casa N° 32 - N. Seconde de Garapó	555:400
" " 33 - Raetelif	236:200
" " 35 - "	237:200
Total	<u>1.028:800</u>

Recebi um dinheiro 75:000

Os Sr. Sirostus comprou  
meter-se a pagar ao  
fornecedores de mate-  
rias

Saldo a meu favor

Comityba 27 de Agosto de 1904  
Leopoldo Francisco de Miranda.



376.000

451.000

567.800

Em conta d'esta divida,  
deu-me o Sr. Castro de  
Oliveira Passos a quantia  
de cem mil reis (100.000)  
do que se acha a recibo  
em 24 de Setembro  
de 1904

Leopoldo Francisco de Miranda  
Repetiu a importância de 100.000 que era  
devedor Leopoldo Francisco de Miranda  
de servicos de pintura alcaç e caisões e  
servicos de pedreiro nas cazas da Paetliff  
e Visconde de Guaparuava pertencente ao  
senhor Francisco de Paula Ribeiro Vianna

Caritiba, 24 de Setembro de 1904  
João Simões Fernandes  
Antonio Ribeiro de Almeida Guimarães



Conta apresentada ao deputado  
 Francisco de Moura e José Sera-  
 fim Fernandes e Antonio Ribeiro  
 Guimarães dos serviços feitos  
 nos egos do ex Desembargo Fran-  
 cisco de Paula Ribeiro Neame  
 em 27 de Agosto de 1904  
 pela forma seguinte:

Importancia dos serviços	10284800
Descontos a contratantes	<u>671800</u>
	9616000

Importancia que recebeu conforme diz a conta apresentada em Juizo pelo Sr. Leopoldo	<u>6616000</u>
em 31 de Set	Ante 3001000

Importancia que recebeu em 3 de Setembro de Depuratorio conforme o recibo junto	<u>1001000</u>
---	----------------

Importancia paga a José Serafim e Antonio Ribeiro Guimarães pelo Depuratorio que recebeu recibo do Sr. Leopoldo em pagamento da importancia acima	2001000
---	---------



Esta conta assim feita e assignada  
 pelo Sr. Leopoldo Francisco  
 de Moura foi aceita pelo  
 Depuratorio em 27 de Agosto de 1904

Leu e Assinou em Assembleia 1904

Sr. ...

O deputado ...



recibido de quantia de cem mil reis processado e firmado pelo Sr. Augusto Francisco de Moura do em quatro de Setembro do corrente anno que não esta devidamente sellado com o sello Federal por isso deixa o depositario de junto ao presente conta. Curitiba 25 de Novembro de 1904

Augusto Moura



Resumo da conta

Services feitos		960:000
Outros em 3 de 7/2	100:000	
Idem em 4 de 7/2	100:000	sem sellos
Idem em 5 de 7/2	110:000	
Idem	75:000	
Fornecimentos	<u>377:000</u>	
	762:000	<u>762:000</u>
Saldo entregue	RS	198:000

Pagos

## Conclusão

Logo, em seguida, faço conclusões  
 estas autos ao Excelentíssimo Senhor  
 Doutor Luis Federal; do que faço  
 este termo. Eu, Francisco Fracalza do  
 Nascimento, escrivão interino, as  
 escrevi

LF



Vistas do Juizo por sentença as contas  
 prestadas pelo depositario do reques-  
 to Susanna de Oliveira Paiva e  
 mando que o mesmo recolha o saldo  
 demonstrado. Exortao o mesmo de-  
 positario a pagar as contas justi-  
 ficadas contra o depositario e em que  
 são credores - Benedicto Clebão de  
 Alfaraes na importancia de Rees tre-  
 zentas e noventa e tres mil e quinhentas,  
 (393 \$500) e Leopoldo Francisco de Oli-  
 vanda de trezentas e noventa e sete  
 mil e oitocentas (367 \$800) pelo ren-  
 dimento das luns requeteadas. Exortao  
 autorim o depositario a terminar o ser-  
 vico que existe em andamento nas ca-  
 sas requeteadas e de que trata a pe-  
 ticao de contas, sem entretanto poder  
 iniciar servico algum sem autorizacao  
 deste juizo, sob pena de lhe ser leva-  
 da em conta pessoalmente qualquer  
 despesa não autorizada. Sem sellos  
 e sem custas por ser da fazenda. Exti-  
 me. u. Curitiba, 3 de Dezembro de 1904

Francisco Ignacio Casar de Zundane

# Data

No mesmo dia, meze e anno retro indicados foram me entregues estes autos, do que faço este termo.

300

Eu, Francisco Franca do Vasconcelos  
escrivão interino o escrevi.

# Certidão



Certifico e dou fé, que intimiei o Sr. Desembargador H. de Oliveira Passos, por todo o conteúdo do despacho retro exarado pelo Senhor Doutor Juiz Federal do que bem seicente ficou. Curitiba 5 de Dezembro de 1904.

1904

cont.

Francisco Franca do Vasconcelos

# Conta

Juiz: Sentença 3.000

Procurador: 8 requerimentos: 60.000

Escrivão  
Contas Gotadas e conta 58.400



~~R\$~~ - 121.400 121.400

Contas, 21 de Maio 1906.

Obscuro

P. H. ...

*[Large decorative flourish]*